

3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa 3º Juízo - 2º Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justica - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

DGPJ 2 2 ABR 2010

200460-1008088

Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça Av. Óscar Monteiro Torres, 39 - 2º

1000-216 Lisboa

Processo: 3062/05.0TMSNT

Acção de Processo Sumário

N/Referência: 10439291

Data: 20-04-2010

Autor: Ministério Público

Réu: Tecnicredito Ald - Aluguer de Automoveis, Sa

Assunto:

Para os fins tidos por convenientes, e em conformidade com o ordenado pela Meritissima Juiz de Direito deste Tribunal, junto envio a V. Exa. certidão da sentença e acordãos do Tribunal da Relação de Lisboa e Supremo Tribunal de Justiça, já transitados em julgado.

Com os melhores cumprimentos,

A Escrivã de Direito.

/Teresa Paula Alves Serras/

Notas:

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento



3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa 3º Juízo - 2ª Secção Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

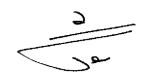
CERTIDÃO

Processo: 3062/05.0TMSNT	Acção de Processo Sumário	N/Referência: 1043915 Data: 20-04-201	
Autor: Ministério Público Réu: Tecnicredito Ald - Alugue	er de Automoveis,Sa		
Teresa Paula Alves Serras, Escriva	ã de Direito, do Tribunal acima identificado	:	
<u>CERTIFICA</u> , que deu entrada n com o nº de processo 3062/05.0TMS	neste Tribunal em 30-03-2006 os autos de NT, em que são partes:	Acção de Processo Sumário,	
Autor: Ministério Público			
Réu: Tecnicredito Ald - Aluguer d	le Automoveis, SA, NIF 502116102, com	sede no Business Park, Zona	
Industrial da Abrunheira, Edificio UM	I, Fracção 2-A, Sintra		
originais constantes de fls. 190 a 219, fiel da sentença, acordão da Relação	ópias juntas e que fazem parte integrante de fls. 367 a 383, fls. 437 a 472 e despacho de Lisboa e Supremo Tribunal de Justiça, i	e fls. 505 dos autos, e são cópia respectivamente e despacho de	
É quanto me cumpre certificar, e Tribunal, destinando-se a presente a se	em face do que me foi ordenado pela Me er enviada ao Gabinete de Direito Europeu	ritissima Juiz de Direito deste do Ministério da Justiça	
A presente certidão vai por mim as	ssinada e autenticada		

/Teresa Paula Alves Serras/

O Oficial de Justiça,





3º Juízo Cível de Lisboa

3º Juízo - 2º Secção
Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213855547 correio@lisboa.jcv3.mj.pt

Processo: 3062/05.0TMS	NT Acção	de Processo Sun	nário		6979188
.(
CONC 18-04-2006	7				
	•	=CLS=			
	Segue	na for	tha 3	equiste	<u> </u>
	neador	na for	ua	for m	in_
	das	valo e	fr	cems	30
	en	com fe	ital	br.	
			K		
		Lisa	bos, 1	10/10/20	8
				£1/	
	(50'	resta la	La	Sevi do	
	_	te se	. M d /	lego	I.
		co origin	neda	felo	do
	lun	x proce		e di	(rio
	Loste	Jui20).			
					
					- <u>-</u>

3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Proc. 3062/05.0TMSNT

 \mathcal{L}

SANEADOR - SENTENÇA

Findos que estão os articulados, cumpre conhecer do pedido, nos termos do disposto no artº 510º do C.P.C., "ex vi" artº 787º do mesmo diploma legal, uma vez conterem os autos todos os elementos necessários para o efeito.

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, intentou a presente acção declarativa inibitória, ao abrigo do disposto nos artigos 25° e 26°, nº1 alínea c), do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro (com a redacção constante das alterações introduzidas pelos Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, e nº 249/99, de 7 Julho), e artºs 1°, 3° nº1 al. e), 5° nº1 al. e) da Lei 60/98, de 27 de Agosto, contra TECNICRÉDITO ALD – ALUGUER DE AUTOMÓVEIS, S.A., com sede no Business Park, Zona Industrial da Abrunheira, Edifício 1, Fracção 2°, freguesia de S. Pedro de Penaferrim, Sintra, pedindo que:

- 1) A R. seja proibida de utilizar as cláusulas contratuais gerais, nomeadamente as previstas nas cláusulas 4^a, n°2; 7^a, n° 4; 8^a, n° 2; 10^a, n° 4; 11^a, n°s 2 e 3; e 18^a, constantes do "Contrato de Aluguer de Veículo Automóvel sem Condutor" cuja cópia se encontra junta aos presentes autos, a fls. 41 a 43, em todos os contratos que venha a celebrar com os seus clientes;
- 2) Seja a R. condenada a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, através de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem em Lisboa e Porto, durante 3 dias consecutivos;
- 3) Seja remetida certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu, nos termos do disposto no artº 34º do Decreto-Lei 446/85, de 25 Outubro, para os efeitos da Portaria nº 1093, de 6 de Setembro.

Para o efeito, alegou, em resumo, que:

- A R. é uma sociedade anónima, encontrando-se matriculada sob o nº 16734/010326-Sintra e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Cascais;
- A R. tem por objecto social o aluguer de viaturas com e sem condutor;

Proc. 3062/05.0TMSNT - 1/29

- No exercício da sua actividade de aluguer de veículos automóveis sem condutor, a R. entrega aos clientes com quem pretende contratar um impresso análogo ao documento junto aos autos a fls. 41 a 43, do qual constam cláusulas previamente elaboradas e apresentadas já impressas, estando vedado aos interessados a possibilidade de, através de negociação, alterarem, por qualquer forma, esse clausulado, apenas tendo a possibilidade de o aceitar ou não;
- Procedeu o A. à transcrição e análise discriminada de cada uma das cláusulas que cuja proibição de utilização pretende que seja decretada, invocando, em cada caso, as disposições legais em que fundamenta o respectivo pedido de proibição de utilização pela R.

Juntou 3 documentos.

Regularmente citada, veio a R. contestar, respondendo a cada uma das situações objecto das cláusulas em causa nos presentes autos, e pugnando pela improcedência do pedido, alegando:

Por excepção:

Dever considerar-se inepta a petição inicial na parte do pedido genérico formulado no sentido de "proibir-se a R. de utilizar as cláusulas contratuais gerais", constantes dos contratos ALD que utiliza, nos termos do artº 193º do C.P.C. que considera inepta a petição em que não indica ou contém a causa de pedir.

Por impugnação:

Dever igualmente improceder o pedido do A. quanto às cláusulas especificamente referidas, contrapondo às razões de direito invocadas pelo A. a interpretação da R. sobre cada cláusula cuja proibição é requerida e alegando que a R. celebra com os locatários simultaneamente dois contratos distintos e autónomos: um de aluguer de veículos sem condutor, regulado pelos artos 1022º e seguintes do C.C. e pelo Decreto-Lei 354//86, de 23 de Outubro; e um contrato de promessa de compra e venda, regulado pelos artigos 410º e seguintes do C.C.

Respondendo à excepção deduzida pela R. quanto à formulação de proibição genérica das cláusulas contratuais gerais, resultante do entendimento feito pela R. a partir da formulação do pedido, veio o A. clarificar que o advérbio "nomeadamente" que antecede a indicação explícita das cláusulas cuja proibição é pedida, visa apenas "concretizar quais as cláusulas contratuais gerais utilizadas pela R. sobre as quais deverá incidir a proibição a decretar pelo Tribunal", e não quaisquer outras.

II.

O Tribunal é competente.

Quanto à alegada excepção de ineptidão da petição inicial deduzida pela R., no que respeita ao pedido genérico no sentido de "proibir-se a R. de utilizar as cláusulas contratuais gerais", veio o A. confessar tratar-se de uma utilização incorrecta do advérbio, "nomeadamente", o qual exprime incorrectamente o pedido formulado, considerando limitar-se o mesmo às cláusulas devidamente identificadas na petição inicial e relativamente às quais foi exposta a competente causa de pedir.

Atenta a formulação pela R. da excepção sob apreciação, entende o Tribunal que a utilização do advérbio, "nomeadamente", no pedido final deduzido pelo A., constitui um manifesto lapso de escrita, o que o próprio A. vem confessar.

Com efeito, do conteúdo da petição inicial dos presentes autos resulta pretender o A. que sejam objecto de apreciação e decisão comente as cláusulas identificadas e não quaisquer outras, como a própria R. não poderá deixar de concordar, o que igualmente se encontra patente na contestação apresentada.

Dispõe o artº 249º do C.C. que "o simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, apenas dá direito à rectificação desta".

Pelo exposto, o Tribunal decide determinar a rectificação do pedido deduzido nos presentes autos, suprimindo do mesmo a expressão "nomeadamente as", passando o mesmo a ler-se pela forma seguinte:

"Proibir-se a R. de utilizar as cláusulas contratuais gerais previstas nas cláusulas 4ª, n°2; 7ª, n°4; 8ª, n°2; 10ª, n°4; 11ª, n°2; 11°, n°3 e 18ª supra referidas, em todos os contratos que venha a celebrar com os seus clientes, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, nos termos do art° 30°, n°1 do Decreto-Lei n° 446/85, de 25 Outubro".

Assim sendo, julgo improcedente, por inexistente, a alegada excepção de ineptidão da petição inicial.

O processo não contém nulidade que o invalide totalmente.

As partes são legítimas e dotadas de personalidade e capacidade judiciária.

Não existem outras nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito.

Proc. 3062/05.0TMSNT - 3/29

III.

São as seguintes as questões a decidir:

- Proibição das cláusulas gerais especificadas no pedido e constantes do contrato de aluguer de longa duração, a que se reportam os presentes autos;
- Obrigação da R. de dar publicidade às cláusulas que venham a ser consideradas proibidas, no caso de procedência total ou parcial da acção;
- Emissão de certidão da sentença e sua remessa ao Gabinete de Direito Europeu.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

A) Matéria de facto provada

Com base nos documentos constantes nos autos e em confissão da R., consideram-se provados os seguintes factos:

- 1º A R. é uma sociedade anónima, pessoa colectiva nº 502116102, encontrando-se matriculada sob o nº 16734/010326-Sintra, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, resultando da alteração do nome da anterior sociedade "Seagrup Rent, Aluguer de Automóveis, S.A., ocorrida em 31 de Maio de 1996, e tem por objecto o aluguer de viaturas com e sem condutor cfr. 12 a 36.
- 2° A R. entrega aos clientes que com ela pretendem contratar um impresso análogo ao documento junto aos autos designado por "Contrato de Aluguer de Veículo sem Condutor", constante de "Condições Particulares" e "Condições Gerais" cfr. fls. 41 a 44.
- 3º As cláusulas insertas no referido contrato, sob a designação de "Condições Gerais", encontram-se previamente elaboradas e são apresentadas aos interessados a quem apenas é concedida a possibilidade de aceitar, ou não, esse clausulado, não lhes sendo possível alterá-lo, por negociação.
- 4° A mesma situação ocorria até 31 de Maio de 1996, com os contratos anteriores celebrados pela sociedade SEAGRUP Rent, Aluguer de Automóveis, S.A., conforme impresso junto aos autos que se dá por reproduzido cfr. fls. 31 a 36.
- 5º Dispõe a cláusula 4ª, nº 2 do referido contrato:
- "O preço de aluguer não inclui o pagamento de impostos, nomeadamente o Imposto de Selo do Contrato, IVA, Imposto de Circulação e/ou Compensação, taxas e multas e outras prestações devidas a quaisquer entidades públicas, emergentes da utilização do veículo objecto deste contrato, os quais são da conta e responsabilidade do Locatário".
- 6° Dispõe a cláusula 7° , n° 4 do referido contrato:

Proc. 3062/05.0TMSNT - 4/29

"O locatário é, em qualquer caso, sempre responsável por qualquer prejuízo e/ou dano que o veículo referido sofra e/ou seja responsável, desde que consequência de evento ocorrido durante o período que medeia desde a data de celebração deste contrato até à restituição efectiva do veículo ao Locador, mesmo que havido como de força maior".

7º - Dispõe a cláusula 8ª, nº 2 do referido contrato:

"Caso a caducidade resulte de perda total do veículo, o Locatário indemnizará o Locador no maior dos seguintes valores: o valor dos alugueres vincendos e/ou dos alugueres vencidos e não pagos deduzido da caução ou o valor de mercado do bem".

8º - Dispõe a cláusula 10ª, nº 4 do referido contrato:

"A indemnização referida no artigo anterior destinada a ressarcir o Locador – que fará sempre suas todas as importâncias pagas até então nos termos deste contrato – dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento em si do contrato pelo Locatário – não sendo nunca inferior a 50% do total do valor dos alugueres referidos nas Condições Particulares".

9º - Dispõe a cláusula 11ª, nº 2 do referido contrato:

"A não restituição do veículo, nos termos do nº anterior, implica que o mesmo passe a ser utilizado ou detido contra a vontade do respectivo proprietário, fazendo incorrer o responsável dessa situação na prática de ilícito criminal, designadamente na prática de crime de "furto de uso de veículo" revisto e punido no artigo 304º do Código penal Português".

10º - Dispõe a cláusula 11a, nº 3 do referido contrato:

"Sem prejuízo do estipulado no nº anterior, o Locador fica autorizado a retirar a viatura ao Locatário sempre que a sua restituição não se efective voluntariamente nos termos do nº1 da presente cláusula, podendo para o efeito o Locador utilizar os meios que entender adequados e cobrar, ao Locatário, todos os custos em que incorra".

11º - Dispõe a cláusula 18ª do referido contrato:

"Os litígios emergentes deste contrato serão dirimidos no Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro".

B) Apreciação de Direito

A questão do controlo das cláusulas contratuais gerais

Vem a presente acção declarativa inibitória interposta no âmbito do controlo abstracto das cláusulas contratuais gerais, nos termos do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro,

Proc. 3062/05.0TMSNT - 5/29

3.º JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

designadamente as disposições constantes dos artigos 25°, 26°, 27° e 29°, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, nos seus artigos 25°, 26°, 27°, 30° e 34°.

Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, com a alteração que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, consideram-se "cláusulas contratuais gerais" regidas pelas disposições do referidos diplomas as "elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar" (nº1), acrescentando-se no nº2 do mesmo artigo que "o ónus da prova de que uma cláusula contratual resultou de negociação prévia entre as partes recai sobre quem pretenda prevalecer-se do seu conteúdo".

Ora, as cláusulas contratuais que integram as "Condições Gerais" do contrato em causa nestes autos são, como resultou provado, cláusulas pré-impressas e a que todos os destinatários se limitam a aderir, sem qualquer possibilidade de negociação, como alegado pelo A. e admitido pela R. (artº 36º da contestação)

Princípios e conceitos essenciais.

Qualquer quadro legislativo obedece a princípios, direitos e interesses gerais que visa salvaguardar e proteger; surgindo como resposta a uma realidade e a uma experiência que se afirmam por alterações de vulto que ultrapassam a mera relevância casuística e individual e configuram novas linhas de força da actividade económica e social geral do funcionamento da sociedade que o direito não pode ignorar, precisamente em nome da sua função de protecção dos princípios e interesses legítimos próprios de um Estado de Direito; exprime-se através de conceitos que traduzam, o mais fiel e coerentemente possível, os princípios que se pretende salvaguardar e afastem, o mais possível, a ambiguidade da sua compreensão e aplicação com carácter de generalidade.

Encontram-se suficientemente caracterizadas no preâmbulo dos diplomas com base nos quais deverá ser apreciada a questão que é colocada para decisão deste Tribunal, as alterações verificadas ao nível do quadro sócio-económico e das relações jurídicas que criaram a consciência da necessidade e determinaram a criação de um quadro legislativo regulador desta realidade específica que é o recurso sistemático à introdução, em instrumentos contratuais que são, por natureza, expressão da liberdade contratual e negocial, das designadas cláusulas contratuais gerais pré-definidas e não sujeitas a negociação, mas apenas passíveis de aqueles a quem são propostas a elas aderirem ou de as rejeitarem globalmente.

Proc. 3062/05.0TMSNT - 6/29

Comecemos pelos princípios e conceitos essenciais à luz dos quais devem ser entendidas e aplicadas as normas gerais dos diplomas em causa, e, em consequência, apreciada a conformidade ou desconformidade com tais normas das cláusulas contratuais cuja legalidade é questionada nos presentes autos.

O princípio da "liberdade contratual" – princípio básico do direito privado em que se insere o contrato em causa nestes autos, e que corresponde ao respeito da "autonomia das partes" de fixarem entre si o conteúdo dos contratos, como é consagrado pelo art° 405°, n°1 do Código Civil.

Tal princípio pressupõe:

- o respeito pelos condicionamentos da margem de liberdade que está na disponibilidade das partes contratantes poderem gerir e regular por comum acordo, condicionamentos que são os impostos por normas gerais imperativas;
- a obrigação das partes contratantes de criarem todas as condições que de si dependam para que, em cada situação concreta, o princípio da igualdade formal das partes, em negociação, se traduza em igualdade material/real, pelo menos no que diz respeito ao conhecimento e entendimento unívocos das obrigações contratuais assumidas;
- a efectiva negociação entre as partes, como expressão do direito a conhecer e entender, com clareza, o que está em causa, e a aceitar ou recusar, de forma esclarecida e livre, toda a matéria objecto do contrato;
- a consagração de princípios de um justo e equitativo quadro de direitos e deveres, resultantes do cumprimento ou incumprimento dos compromissos recíprocos contratualmente assumidos, com exclusão de normas manifestamente desequilibradoras, como as que traduzam manifesta e abusiva penalização da parte mais fraca o aderente e excessivo favorecimento da parte mais forte o proponente.

O princípio da boa fé contratual, como elemento essencial, não apenas de uma negociação efectiva, mas também da confiança entre as partes necessária na relação contratual e ainda como garantia da obrigação do respeito pelos compromissos reciprocamente assumidos em defesa dos interesses próprios de cada uma das partes contratantes que estiveram na base da celebração do contrato.

Tal princípio pressupõe:

- o afastamento, como elementos viciadores da vontade real de contratar, dos institutos do erro, do dolo, da falta de consciência da declaração, da coacção, da incapacidade acidental, da simulação ou da reserva mental, do abuso da posição dominante;

Proc. 3062/05.0TMSNT - 7/29

- a clareza das normas contratuais negociadas ou cuja aceitação é proposta, com exclusão de formulações equívocas e ambíguas que as tornem de difícil compreensão para uma pessoa comum;
- a adopção de medidas especiais de diligência e atenção, por parte de quem propõe, na correcta e cabal informação e explicação de todas as normas, designadamente as que tenham repercussão relevante na relação contratual, particularmente nos casos em que a parte a quem tais normas são apresentadas revele particulares dificuldades ou fraquezas;
- a utilização de formas de apresentação das normas contratuais facilitadoras da sua leitura, por qualquer pessoal com capacidade de visão e de leitura normal.

O princípio de uma comunicação adequada e efectiva de todas as cláusulas que integram o contrato, visando um "conhecimento completo e efectivo" das mesmas (cfr. art°s 5° e 6° do Dec.Lei 220/95, de 31 de Agosto).

A importância de tal princípio, dos objectivos que se propõe promover e dos direitos que visa proteger, levou o legislador a definir condições e requisitos objectivos a ter em conta na apreciação de cada situação concreta, tais como:

- comunicação efectuada na íntegra, isto é, de todas as cláusulas específicas e gerais;
- comunicação efectuada com a antecedência necessária, tendo em conta a importância do contrato e as extensão e complexidade das cláusulas que o integram;
- ónus do contratante que submete à aceitação de outrem as ditas cláusulas contratuais gerais, da prova da "comunicação adequada e efectiva";
- o dever de comunicação adequada e efectiva reporta-se à informação dos aspectos nelas compreendidos, cuja aclaração se justifique, e não a uma mera comunicação formal através da simples apresentação por escrito;
- no cumprimento do dever de informação, ter em conta as circunstâncias concretas de cada caso, para que o princípio geral da comunicação adequada e efectiva, cumpra os seus objectivos, em cada situação contratual em concreto;
- devem ainda (e não apenas) serem prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados;
- dever daquele a quem são propostas as ditas cláusulas de usar de comum diligência no seu conhecimento e compreensão.

Estes os princípios essenciais que se encontram claramente afirmados como orientadores do quadro legislativo com que se pretende responder, sem as ignorar ou iludir, às novas realidades

Proc. 3062/05.0TMSNT - 8/29

de massificação, especialização e procura de uniformização da prática contratual em diversos domínios da actividade económica.

Entendemos também que, só não perdendo de vista os princípios e os objectivos das leis, se evitará a perversão das normas e a anulação do seu papel regulador de uma sociedade dinâmica num Estado de Direito e Democrático, em que os direitos e os legítimos interesses de todos (no caso, de ambas as partes contratantes) tenham igual protecção pela lei.

Enquadramento legislativo da situação em apreço.

O "contrato de aluguer de veículo sem condutor" (vulgarmente denominado de "aluguer de longa duração" – ALD) é um contrato de aluguer de natureza especial, que se regula:

- pelo Decreto-Lei nº 354/86, de 23 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 373/90, de 27 de Novembro e pelo Decreto-Lei nº 44/92, de 31 de Março, que estabelece o regime de exploração das indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor;
- pelas normas gerais de natureza imperativa aplicáveis aos contratos de locação constantes do Código Civil;
- pela legislação supra referida que regula as cláusulas contratuais gerais inseridas em contratos particulares o Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei nº 249/99, de 7 de Julho;
- pelas cláusulas livremente estabelecidas pelos contraentes que não se mostrem em contradição com normas de natureza imperativa.

Pretende a R. no articulado da contestação, que os contratos ALD, do ponto de vista da sua "qualificação jurídico-fiscal, maxime para efeitos contabilísticos e fiscais, são verdadeiros contratos de locação financeira ("leasing") (arre 39° da contestação).

Alega a R., em defesa da sua posição, que celebra com os locatários simultaneamente "dois contratos, perfeitamente distintos e autónomos": um de aluguer de veículo sem condutor, regido pelo Decreto-Lei nº 354/86, e outro de promessa de compra e venda, regulado pelos artigos 410° e seguintes do Código Civil, mediante o qual a R. se obriga a vender o dito veículo ao seu locatário (cfr. art°s 28°, 29° e 30° da contestação).

Mais alega a R. que, nos termos do referido contrato de compra e venda, a R. se obriga a vender ao locatário, e este a adquirir-lhe, o veículo objecto do contrato ALD por um preço muito inferior ao valor comercial do veículo à data, preço esse correspondente ao valor da caução

Proc. 3062/05.0TMSNT - 9/29

- 67-200

entregue para garantir o cumprimento do contrato, acrescido do IVA respectivo". (artº 27º da contestação).

Vejamos:

Como resulta do pacto social da R. e a mesma cita (artº 27º da contestação), a actividade da R. é de "aluguer de veículos automóveis com e sem condutor" e não de compra e venda de veículos.

Todo o articulado da R. sobre a caracterização jurídica do contrato em causa assenta em contradições e na defesa do que se pode considerar expedientes argumentativos sem qualquer suporte e correspondência com a natureza da relação contratual em causa, tal como é configurada pela lei e pelo texto do contrato, ao ponto de pretender estabelecer relações entre o que a própria R. designa como "dois contratos, perfeitamente distintos e autónomos", à custa da própria desvirtuação do estrito sentido das cláusulas contratuais específicas negociadas no âmbito e para os fins que constam do contrato de aluguer, como é o caso da cláusula sobre o valor e finalidade da caução e o que sobre a mesma se dispõe na cláusula 12ª das "Condições Gerais".

Que a R. entenda, à margem do objecto da sua actividade tal como se encontra definido no respectivo pacto social, desenvolver outras actividades para além do "aluguer de veículos com ou sem condutor", é assunto que a R. poderá esclarecer noutra sede.

Quanto ao contrato de aluguer de longa duração de veículo sem condutor serem, a qualquer título, "verdadeiros contratos de locação financeira", a legislação aplicável a um e a outro contrato encarrega-se de contradizer a R.

Com efeito, a R. poderia ter optado pelo contrato de locação financeira e utilizar o respectivo quadro jurídico que lhe é próprio, para realizar o negócio nos termos em que o pretende transformar com o alegado recurso a dois contratos, sem qualquer relação entre si, mas com base nos quais pensa poder converter uma realidade jurídica, e respectivas obrigações, noutra distinta.

O que a R. não pode é procurar confundir, com recurso a soluções híbridas e expedientes interpretativos, duas realidades juridicamente distintas e de que a R. se pode socorrer, mas que não pode confundir — o contrato de aluguer de longa duração (vulgo ALD) e o contrato de locação financeira (vulgo "leasing"), um e outros regulados por legislação específica, exactamente por se tratar de realidades juridicamente distintas.

Nos termos do Decreto-Lei nº 354/86, que regula o aluguer de veículos automóveis sem condutor, o objecto do contrato é a exploração de veículos que a locadora adquire com o fim de alugar (cfr. artº 2º).

Nos termos do Decreto-Lei nº 149/95, que regula a locação financeira, este é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida ou construída por indicação desta, e que o locatário poderá comprar,

Proc. 3062/05.0TMSNT - 10/29

3 201 50 Gh-

decorrido o período acordado, por um preço nele determinado ou determinável mediante simples aplicação dos critérios nele fixados. (artº 1º).

Num exercício bem ao arrepio dos princípios que presidem à regulamentação sobre as cláusulas contratuais gerais não negociadas, em que se enquadra a exclusão das formas de obscuridade, ambiguidade e "discrição" na claboração dos contratos, pretende a R., legitimar uma relação contratual assente num exercício de engenharia jurídica (que a R. pretende subsumir à figura de "conjugação de contratos") mediante o qual, através do recurso a duas realidades contratuais distintas (um contrato ALD e um contrato de promessa de compra e venda) e assim formalmente assumidas (alegadamente apenas de forma instrumental para evitar determinados efeitos) se pretende prevalecer duma outra situação não assumida (mas que seria a real para determinados efeitos) — um contrato de locação financeira. "Realidade" que a R. pretende justificar e legitimar com o que designa pela "prática", como se o erro e a distorção da lei se tornassem norma por força da repetição (vide arte 39º da contestação). Aliás, a R., no seu articulado, vai ao ponto de considerar como questão de forma o que é a substância (a natureza e objectivos de cada contrato) e como questão de substância (a forma do recurso ao duplo contrato), para ilidir, (supostamente conforme convém), fazendo uma invocação *sui generis* da "prevalência da substância à forma" (arte 43º da contestação), uma vez que assume todos os 3 quadros jurídicos referidos.

Os presentes autos e o contrato em causa nos mesmos, nada tem a ver com o alegado contrato de compra e venda que a R. diz celebrar, "simultaneamente", com os locatários, "transformando", desta forma, à partida, cada locatário num proprietário e o locador num mero financiador de um bem adquirido pelo locatário – tudo em manifesta contradição com o que os documentos atestam. Mais, a R. permite-se afirmar que, sob a capa de um contrato de locação de um bem e sem que tal resulte dos compromissos no mesmo, o <u>locatário se obriga a adquirir-lhe</u> o veículo objecto do contrato de locação. Da argumentação da R. resulta evidenciada a fonte de muitas confusões geradas na cabeça dos titulares de contratos de locação que pretendem defender-se em tribunal, alegando serem proprietários dos bens objecto de aluguer de longa duração.

Em conclusão: o contrato de "aluguer de veículo sem condutor" em causa nestes autos e que a R. propõe aos seus clientes, é distinto do contrato de locação financeira e é como tal que deve ser apreciado na sua globalidade e no conteúdo de cada uma das suas cláusulas, quanto à conformidade com as normas legais gerais que lhe são aplicáveis, sendo irrelevantes, para o efeito, quaisquer outras relações contratuais que, à margem do mesmo e para além do que resulta do que dele consta, os contratantes entendam estabelecer.

Proc. 3062/05.0TMSNT - 11/29

A apreciação das situações concretas sujeitas ao controlo deste Tribunal nos presentes autos.

- Quanto à cláusula 4^a, nº 2 (sob a epígrafe "Preço"):

"O preço de aluguer não inclui o pagamento de impostos, nomeadamente o Imposto de Selo do Contrato, IVA, Imposto de Circulação e/ou Compensação, taxas e multas e outras prestações devidas a quaisquer entidades públicas, emergentes da utilização do veículo objecto deste contrato, os quais são da conta e responsabilidade do Locatário".

Como fundamento do pedido de proibição de utilização pela R. da presente norma contratual, alega o A. que a referida norma viola o disposto no artº 3 do Dec.-Lei nº 143/78 (Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos) e no artº 2º do Dec.-Lei nº116/94 (Regulamento dos Impostos de Circulação e de Camionagem) que estabelecem serem sujeitos passivos dos referidos impostos os proprietários dos veículos, sendo equiparados a proprietários os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade.

Por seu lado, o artº 36º, nº2 do Dec.-Lei nº398/98 (Lei Geral Tributária) dispõe que "os elementos essenciais da relação jurídica tributária não podem ser alterados por vontade das partes".

Contestando, invoca a R. a já acima refutada equiparação do contrato de ALD ao contrato de locação financeira, remetendo para os nºs 2 dos citados artigos do Dec.-Lei nº 143/78 e do Dec.-Lei nº116/94, onde se estabelece que "são equiparados a proprietários os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade".

Ora, não só a legislação específica que regula o contrato de "aluguer de veículo sem condutor", em causa nestes autos, não permite à R. fazer tal equiparação, como resulta claramente do formulário do referido contrato que, para nenhum efeito e em ponto algum do referido contrato, o locatário é equiparado a proprietário, tão pouco a R. tendo alegado que, no âmbito do mesmo, seja efectuado registo de propriedade em nome dos locatários, ou qualquer alusão à opção de compra no final do contrato, muito menos que o valor residual da aquisição previsto nos contratos de aluguer de longa duração passou a ser o valor fixado para a caução de garantia, entendimento que a R. invoca sem qualquer suporte legal ou contratual. O que se dispõe no Decreto-Lei nº 354/86, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 373/90, é que:

Artº 12º: 1 - Não poderão ser utilizados na indústria veículos:

- a) Que não sejam propriedade da empresa titular do alvará, salvo o disposto no artº 31°;
- b) Sem que a responsabilidade cível pelos danos resultantes de acidente de viação se encontre garantida por seguro efectuado nos termos gerais previstos na lei".

Proc. 3062/05.0TMSNT - 12/29

303

Desde logo, a formulação da referida cláusula geral, ao determinar que "o preço do aluguer não inclui o IVA", incorre em contradição entre cláusulas do mesmo contrato, uma vez que no formulário do contrato em causa, sob o título "Condições do aluguer" em Condições Particulares" se contemplam, exactamente, os valores do "Aluguer Fixo para o Período do Contrato", "IVA do aluguer fixo para o Período do Contrato" e o "Valor Total do Aluguer Fixo para o Período do Contrato", contendo este o IVA.

Igualmente equívoca e fonte da arbitrariedade que a lei visa proibir na formulação de cláusulas contratuais gerais é a expressão também utilizada na referida cláusula "e outras prestações devidas a quaisquer entidades públicas, emergentes da utilização do veículo objecto deste contrato", sem se saber por que tipo de "outras prestações" o locatário está a assumir, deste modo, a responsabilidade pelo pagamento.

Alega ainda a R. que "o que está em causa na referida cláusula não seria nunca, como não é, uma alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária em causa, mas apenas a consagração do direito de regresso contra o locatário por parte do locador, direito de regresso expressamente permitido na lei e consignado na doutrina e na jurisprudência" (artº 45º da contestação).

Ora, o que está em causa no âmbito da apreciação abstracta do conteúdo da presente norma é precisamente a ambiguidade interpretativa do que está escrito e que (sem qualquer finalidade, segundo a R.), resulta do conteúdo da mesma.

Com efeito, o que uma pessoa comum pode e deve entender da leitura do que está escrito é que "O preço de aluguer não inclui o pagamento de impostos, nomeadamente o Imposto de Selo do Contrato, IVA, Imposto de Circulação e/ou Compensação, taxas e multas e outras prestações devidas a quaisquer entidades públicas, emergentes da utilização do veículo objecto deste contrato, os quais são da conta e responsabilidade do Locatário".

Ora, o que é da responsabilidade do locatário é o preço do aluguer e tão só. E este inclui, nos termos das condições específicas do contrato, o IVA.

Quanto à responsabilidade: uma coisa é <u>quem é responsável pelo pagamento dos referidos</u> impostos perante as entidades públicas competentes e que deve responder pelas consequências de os mesmos não serem pagos ou não serem pagos em devido tempo, e outra, bem distinta, é a interpretação que a R. dá à referida formulação: tratar-se da consagração do direito de regresso relativamente aos impostos, prestações referidas e outras prestações não especificadas.

É evidente que, se tal era a intenção da R. nada teria sido mais simples do que ter escrito, de forma clara, o que não se escreveu: que ao custo do aluguer definido acresceriam, a título de

Proc. 3062/05.0TMSNT - 13/29

reembolso, os montantes despendidos pelo locador com o custo dos impostos e "outras prestações", na parte correspondente ao período de utilização efectiva do veículo (e não mais).

Ora é manifesto que o direito de pedir o reembolso a alguém de determinados custos decorrentes de determinado serviço e relativos ao período de utilização desse serviço é substancialmente (e não formalmente) diferente da transferência de responsabilidade de satisfazer tais obrigações e da responsabilidade pelas consequências de não serem satisfeitas no tempo e na forma adequadas.

Por outro lado, os impostos correspondem a determinados períodos (anuais) que não coincidem necessariamente com os períodos de aluguer contratados, pelo que sempre o eventual acordo de reembolso se deverá limitar, como já referido, ao tempo de utilização do bem por parte do locador.

Como já se expôs acima, o contrato de aluguer de longa duração é distinto do contrato de locação financeira, não sendo aplicável ao ALD a norma que determina sejam os locatários equiparados a proprietários do bem locado, nos termos em que o são no contrato de locação financeira.

Deste modo, importa considerar que, sendo, como é, da responsabilidade do locador do veículo locado, seu proprietário, o cumprimento da obrigação de pagar às entidades públicas competentes, os impostos e outras taxas que resultam do título de propriedade, independentemente daqueles a que é cedido o seu uso temporário, não pode a R. transferir, para o locatário, por via contratual, a responsabilidade de os pagar às respectivas entidades públicas, confundido a responsabilidade de os pagar com o eventual acordo de deles ser reembolsada, no âmbito dos encargos globais do contrato para o locatário e correspondentes ao período de aluguer.

É este o sentido claro do artº 1030º do Código Civil, que, aliás, a R. cita no artº 47º da sua contestação: "Os encargos da coisa locada, sem embargo de estipulação em contrário, recaem sobre o locador, a não ser que a lei os impunha ao locatário".

Pelo exposto, importa considerar nulo e proibido o nº2 da cláusula 4ª do contrato de fls. 41 a 43, na redacção constante do texto referido, por violação de lei imperativa, ínsita no artº 3 do Dec.-Lei nº 143/78 (Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos) e no artº 2º do Dec.-Lei nº116/94 (Regulamento dos Impostos de Circulação e de Camionagem) ao modificar, por via contratual, a obrigação de pagamento dos impostos nela referidos, e ainda nos termos dos artigos 15º e 16º do Decreto-Lei nº 220/95 de 31 de Janeiro, por violação do princípio da boa fé contratual, atenta a redacção da referida cláusula que claramente estipula uma obrigação de

Proc. 3062/05.0TMSNT - 14/29

UTOJESUS LDA - Tel. 21 255 94 17

pagamento e não uma obrigação de reembolso na parte correspondente, a quem tem a obrigação de os pagar e demonstre tê-lo feito.

- Quanto à cláusula 7ª, nº 4 (sob a epígrafe "Seguros e responsabilidade civil do locatário"):

"O locatário é, em qualquer caso, sempre responsável por qualquer prejuízo e/ou dano que o veículo referido sofra e/ou seja responsável, desde que consequência de evento ocorrido durante o período que medeia desde a data de celebração deste contrato até à restituição efectiva do veículo ao Locador, mesmo que havido como de força maior".

Fundamenta o A. o pedido de proibição de utilização pela R. da presente norma contratual na violação da alínea f) do artº 21º do DL. 446/85, por alterar as regras respeitantes à distribuição do risco.

Em resposta, veio a R. defender a validade e legalidade da referida cláusula, alegando, em síntese:

- que os veículos que a R. dá de aluguer em regime de aluguer de longa duração são veículos novos (artº 59º da contestação);
- que se trata de veículos que o locatário se obriga a adquirir cumprido que seja o contrato de aluguer de longa duração, por preço prévio e determinado (artº 61º da contestação);
- que a entrega do veículo é feita directamente pelo fornecedor do veículo ao locatário, como ressalta do documento junto aos autos a fls. 85 (renumerada para fls. 44) (art. 61º da contestação);
- que o locatário é como que proprietário dele (artº 61º da contestação).

Apreciando:

A R. articula toda a sua defesa em "razões" cuja natureza está bem caracterizada no último argumento supra citado do seu articulado: "é como se fosse".

A verdade é que, de facto, nada é como a R. pretende que se aceite como "se fosse".

O contrato não é como se fosse de locação financeira. É um contrato, como a R. bem sabe e refere, de aluguer de longa duração;

Em consequência, o locatário, não é como se fosse proprietário, sendo apenas locatário e estando, nos termos do contrato, obrigado a entregar o veículo locado à sua proprietária – a R. – no fim do contrato;

O veículo automóvel dado de aluguer não é, nos termos da lei, necessariamente novo, uma vez que tanto pode ser novo como já utilizado por outrem no mesmo regime de aluguer. O que a lei diz é que "não poderão ser utilizados na indústria veículos com mais de cinco anos, contados da data da respectiva matrícula" (alínea c) do nº 1 do artº 12º do D.L. 373/90. Que a R. alugue só

Proc. 3062/05.0TMSNT - 15/29

LITOJESUS LDA - Tel. 21 255 94 17

Ja 61/ 2

veículos novos seria, quando muito, uma política de gestão interna da R. locadora que em nada pode alterar o enquadramento legal da relação contratual em causa – o aluguer de longa duração de veículos sem condutor;

- o documento junto aos autos a fls. 85 (renumerado para fls. 44), para que a R. remete, não prova, como a R. alega, que a entrega do veículo é feita directamente pelo fornecedor do veículo, uma vez que naquele documento apenas o locatário declara exclusivamente que a viatura lhe foi entregue e está de acordo com o contrato de aluguer de veículo sem condutor assinado com a Tecnicrédito ALD, acima referenciado e o aceita sem restrições nem reservas.

É certo que ao lado do espaço destinado à assinatura do locatário existe, alias de forma discreta por nada no teor e na forma do documento o fazer prever, um espaço destinado à assinatura do "formecedor".

Porém, tal assinatura, tendo em conta o teor da declaração prestada pelo locatário, e só pelo locatário, não tem qualquer sentido constar do "auto de recepção da viatura", uma vez que o fornecedor nada declara ou atesta. Acresce que o aludido auto de recepção da viatura se encontra elaborado em impresso com o logótipo e identificação da Tecnicrédito ALD, do que resulta não ser esperável que uma entidade estranha às partes contratuais a subscreva, sem qualquer referência explícita a que título o faz. O fornecedor do veículo, como a R. bem sabe, é terceiro relativamente ao ALD, sendo o veículo entregue por este ao locatário por escolha da R.

A R. argumenta como se o contrato previsse a obrigação do locador de vender e do locatário de comprar o veículo locado no final do contrato, por preço prévio e determinado, o que não é verdade.

Aliás, o articulado da R. sobre esta cláusula, centrado na afirmação da obrigação do locatário manter e <u>restituir</u> a coisa no estado em que a recebeu (art°s 57° e 58° da contestação), é contraditório com as razões com que conclui no art° 61° a sua defesa da legalidade e validade da referida cláusula.

A R. não desconhece que, nos termos do contrato em causa, nem a locadora está obrigada a vender nem o locatário está obrigado a comprar, findo o contrato, o bem objecto do mesmo. O que o contrato diz é que o locatário está obrigado a restituir o bem ao locador, findo o contrato (cfr. cláusula 11ª).

Improcedem, por isso, inteiramente, as razões aduzidas pela R. em defesa da validade e legalidade da referida cláusula.

Proc. 3062/05.0TMSNT - 16/29

"Também aqui não colhe o apelo a regra privativa do contrato de locação financeira, a saber, a do artº 15º do Decreto-Lei nº 149/95, de 24 de Junho, nos termos da qual "Salvo estipulação em contrário, o risco de perda ou de deterioração do bem corre por conta do locatário". Dando-se por reproduzido o considerado supra, em II-1-b).2 quanto à insusceptibilidade de aplicação analógica, ou extensiva, da norma do diploma regulador de tais contratos.

Tendo-se deste modo que, por alterarem as regras relativas à distribuição do risco, enquanto definem a responsabilidade do locatário por perda ou deterioração devida a caso fortuito ou de força maior, violam tais cláusulas a proibição absoluta enunciada no artº 21º, al. f), da LCCG". Face ao exposto, por violação da norma sobre cláusulas absolutamente proibidas enunciada no artº 21º, al, f) do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais, em virtude de alterar a norma em causa regras imperativas relativas à distribuição do risco; e ainda por entendermos que a referida disposição contratual viola igualmente a proibição de cláusulas contrárias ao princípio da boa-fé contratual e da confiança entre pares, enunciado nos artº 15º e 16º do citado diploma, atenta a forma ambígua da sua redacção, permitindo interpretações e utilizações abusivas e contrárias à lei, como resulta da matéria constante dos artºs 61º e 66º da contestação, deve a referida cláusula ser considerada nula, por proibida, e, em consequência terá de ser excluída dos formulários dos contratos de aluguer de longa duração utilizados pela R.

- Quanto à cláusula 8°, n° 2 (sob a epígrafe "caducidade do contrato"):

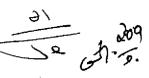
"Caso a caducidade resulte de perda total do veículo, o Locatário indemnizará o Locador no maior dos seguintes valores: o valor dos alugueres vincendos e/ou dos alugueres vencidos e não pagos deduzido da caução ou o valor de mercado do bem".

Fundamenta o A. o pedido de proibição de utilização pela R. da presente norma contratual na violação da alínea f) do artº 21º do DL. 446/85, por alterar as regras respeitantes à distribuição do risco.

Em resposta, veio a R. defender a validade e legalidade da referida cláusula, alegando, no essencial, as mesmas razões já aduzidas e anteriormente referidas a propósito da cláusula 7ª, nº2, acrescentando que:

- o prejuízo sofrido pelo locador, verificando-se a caducidade do contrato pela perda do veículo, corresponde ao maior dos valores indicados no referido nº 2 da cláusula 8ª, ou seja, ou a um valor de mercado do bem, que é pertença da R., ou ao valor dos alugueres vincendos e/ou vencidos e não pagos deduzidos da caução que tenha sido prestada, em virtude do valor da caução corresponder, nos termos do contrato de promessa de compra e venda simultaneamente

Proc. 3062/05.0TMSNT - 18/29



celebrado, ao preço previamente acordado para a R. vender o veículo ao Locatário, correspondendo, assim, a indemnização em causa, ao prejuízo sofrido pelo Locador (cfr. art°s 67° e 68° da contestação).

Apreciando:

Socorrendo-se a R. de argumentação idêntica à utilizada na resposta ao pedido de exclusão do nº 4 da cláusula 7ª, e que parte do que já caracterizámos como uma concepção distorcida e errada do entendimento que faz do contrato de aluguer de longa duração com base em pressuposto do negócios estranhos à relação contratual titulada pelo contrato em causa — um suposto contrato de promessa de compra e venda — , têm-se igualmente por reproduzidas, no que respeita à presente cláusula, as razões pelas quais se consideraram improcedentes os fundamentos já então aduzidos pela R.

Contudo, importa sublinhar o que consideramos evidenciar ainda, na própria argumentação de defesa utilizada pela R., o carácter arbitrário e abusivo do conteúdo da referida cláusula.

Arbitrário, antes de mais, porque, o único critério que resulta definido é o do "maior valor para a R.", confirmando o que já anteriormente sublinhámos configurar uma tentativa de transferência para o Locatário de toda a responsabilidade, independentemente das razões da perda do bem, que a R., tanto reclama ser sua propriedade (como neste caso), como invoca dever ser tratado "como se" o Locatário fosse o seu proprietário.

Arbitrário ainda, porque a R. não explicita a que "valor de mercado" se refere, se se fala de "perda total".

Arbitrário e abusivo, ainda, porque a R., sempre com base no único critério indicado do "maior dos valores" (sem qualquer relação necessária com o prejuízo efectivo e cuja responsabilidade possa ser imputada ao locatário), se arroga o direito de ser indemnizada pelo custo total do veículo acrescido do montante que no aluguer mensal constitui a parte da sua remuneração, ou seja, "o valor dos alugueres vincendos e/ou vencidos e não pagos", o que corresponde à totalidade dos alugueres, como se o contrato chegasse ao seu termo, independentemente da causa da alegada "perda total".

Sobre esta cláusula, apreciada conjuntamente com a cláusula 7°, n°4, precedentemente referida, por se tratar de matéria da mesma natureza, decidiu igualmente o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, já referido, nos mesmos termos precedentemente citados a propósito da cláusula 7ª, n°3.

Pelo exposto, importa considerar a norma constante do nº 2 da cláusula 8ª do contrato-tipo dos autos absolutamente proibida, por se enquadrar na situação prevista na alínea f) do artº 21º do

XESUS LDA - Tel. 21 255 94 17

Proc. 3062/05.0TMSNT - 19/29

Decreto-Lei 446/85, por violação de normas imperativas quanto à responsabilidade pelo risco, alterando por via contratual as regras relativas à distribuição do risco.

- Quanto à Cláusula 10^a, nº 4 (sob a epígrafe "rescisão e denúncia pelo Locador"):

"A indemnização referida no artigo anterior destinada a ressarcir o Locador – que fará sempre suas todas as importâncias pagas até então nos termos deste contrato – dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento em si do contrato pelo Locatário – não sendo nunca inferior a 50% do total do valor dos alugueres referidos nas Condições Particulares".

Fundamenta o A. o pedido de proibição de utilização pela R. da presente norma contratual na violação da alínea c) do artº 19º do DL. 446/85, por consagrar cláusula penal desproporcionada e excessiva dos danos a ressarcir.

Em resposta, veio a R. defender a validade e legalidade da referida cláusula, alegando, no essencial:

- não se tratar de uma cláusula penal, por na mesma não se liquidar ou fixar o valor da indemnização dos prejuízos sofridos pela locadora, no caso de resolução por incumprimento do locatário (art°s 76° e 81° da contestação), consubtanciando, antes, "um género ou espécie de convenção de agravamento da responsabilidade" (art° 83° da contestação);
- em qualquer caso, tal cláusula não seria desproporcional relativamente aos prejuízos a ressarcir, atendendo ao quadro negocial padronizado (art°s 88°, 93°, 95° e 96°);
- destinar-se tal cláusula, não a estabelecer montante de indemnização no caso de incumprimento pelo locatário, mas a fixar um mínimo indemnizatório para ressarcimento dos prejuízos resultantes de tal incumprimento e da desvalorização do veículo objecto do contrato de ALD em causa (artº 97º da contestação).

Apreciando:

Quanto à questão de a cláusula em causa configurar ou não cláusula penal:

Nos termos do artº 810º do Código Civil, e conforme é doutrinariamente definido, cláusula penal é a estipulação negocial de uma quantia determinada, a título de indemnização sancionatória, a pagar pelo devedor se este não cumprir a obrigação ou não a cumprir exactamente nos termos devidos.

Ora a referida cláusula estipula, exactamente, uma quantia (que a R. sublinha ser "<u>um mínimo</u>" e não <u>a</u> indemnização dos prejuízos sofridos) perfeitamente determinada e fixa ("50% do total do

Proc. 3062/05.0TMSNT - 20/29

- 211

valor dos alugueres referidos nas Condições Particulares"), a título de indemnização, no caso de rescisão e denúncia por parte do locador, devida a incumprimento do locatário.

Entende a R. que se trata de "um género ou espécie de convenção de agravamento da responsabilidade".

Mais uma vez neste processo recorre a R. à figura da semelhança ou analogia ("é como se fosse"), neste caso para distinguir o que é, na substância, idêntico, enquanto que, em situações anteriormente já apreciadas, o fez para identificar o que é substancialmente distinto.

A verdade é que, esta "indemnização mínima" pré-fixada, nos termos da referida cláusula:

- destina-se a ressarcir o locador "dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo";
- do "incumprimento em si do contrato pelo locatário".

Donde resulta que a tal cláusula são cometidas duas finalidades: de ressarcimento do locador do desgaste (e desvalorização) da viatura resultante do seu uso normal (uma vez que nenhuma outra especificação é referida), e penalizar (desincentivando) o incumprimento (que a R. designa por "agravamento de responsabilidade", figura que apenas em alguma doutrina é referida).

Por outro lado, na sua contestação, a R. sublinha que tal cláusula não estabelece o montante de indemnização no caso de incumprimento pelo locatário, mas fixa <u>um mínimo</u> indemnizatório para ressarcimento dos prejuízos resultantes de tal incumprimento e da desvalorização do veículo objecto do contrato de ALD em causa.

Na verdade, assim é:

- no já anteriormente referido nº 4 da cláusula 7ª, o contrato em causa responsabiliza o Locatário por "qualquer prejuízo e/ou dano que o veículo sofra", independentemente do nexo de causalidade, e "mesmo que havido como de força maior";
- no nº 3 do artº 10º, estipula-se que, no caso de resolução por incumprimento, o Locatário fica constituído na obrigação de "reparação dos danos que o veículo apresente" e de "pagamento de indemnização à Locadora" (indemnização que é estipulada no nº 4 do mesmo artº 10º, agora em apreciação);
- nos termos do nº 5 do mesmo artº 10º, estabelece-se que, no caso de resolução do contrato, "o Locatário deverá entregar o veículo ao Locador imediatamente";
- de acordo com o nº 4 do artº 12º, determina-se que "em caso de rescisão ou denúncia nos termos da Cláusula 10ª, o valor da caução" (que, conforme o nº 1 desta mesma cláusula, é no valor máximo de 15% do preço de venda ao público do veículo) reverterá na sua totalidade para a Locadora, sem prejuízo porém do referido no nº 4 da cláusula 10ª".

Proc. 3062/05.0TMSNT - 21/29

34 30. A. 219.

Efectivamente, da aplicação conjugada das normas contratuais referidas, resulta que, no caso de incumprimento do contrato de aluguer pelo Locatário, após decorrido, por exemplo, 50% do tempo de aluguer do veículo, a Locadora teria direito a:

- fazer seus os alugueres já recebidos, correspondentes ao tempo do aluguer decorrido, ou seja, correspondentes a 50% do prazo de duração estabelecido para o contrato (alugueres que, como, aliás, a própria R. refere, contemplam o ressarcimento do valor de custo total do veículo acrescido da remuneração da Locadora pelo aluguer);
- receber uma indemnização igual a 50% do total do valor dos alugueres referidos nas Condições Particulares, isto é, um montante igual aos restantes 50% do tempo do aluguer que faltava decorrer até final do contrato, para ressarcir o locador "dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo" (qual desvalorização?) e do "incumprimento em si do contrato pelo locatário" (qual incumprimento se o Locatário acaba por pagar tudo e ainda antecipadamente, sob pena de pagar juros?);
- receber ainda o que corresponder à "reparação dos danos que o veículo apresente";
- fazer seu o valor recebido como caução a título de "garantia do bom cumprimento das cláusulas pecuniárias do contrato" e que deveria entrar na prestação final de contas, com a devolução ao Locatário da quantia eventualmente remanescente, mas que, no caso de incumprimento, a R. converte em mais uma indemnização/penalização, montante que poderá ir até 15% do preço inicial de venda do veículo;
- finalmente, receber de volta o veículo após o decurso de apenas 50% do tempo de aluguer contratado, podendo a R. dele dispor para o voltar a alugar (a opção de alugar apenas ou não veículos novos será sua) ou para o vender, fazendo seu o produto da venda.

Como a R. sublinha, efectivamente, no quadro contratual global delineado e proposto pela R. aos seus clientes, no conjunto das cláusulas contratuais gerais que integram o presente tipo de contrato, manifestamente os 50% de indemnização é "um mínimo". Mas um "mínimo" a que, apesar de já de si abusivo, acresce a cumulação com outros valores igualmente indemnizatórios e com idêntica finalidade, sem qualquer critério de razoabilidade, a não ser, como a R. indica na cláusula 8ª já apreciada, obter "o maior dos valores" e a maximização de indemnizações e penalizações, resultante do somatório de tudo o que resulta das diversas cláusulas de carácter indemnizatório e penal.

A desproporção e desequilíbrio manifestamente resultantes da situação referida, a título de exemplo, não seria menos evidente em qualquer situação de rescisão por incumprimento, e, concretamente, no caso de a rescisão ocorrer logo no início do contrato, ficando o veículo, em

Proc. 3062/05.0TMSNT - 22/29

estado praticamente novo, disponível para ser comercializado pela R., recebendo contrapartidas indemnizatórias a título de "prejuízos" que, nos termos definidos, não careceram de ser

Isto é, o contrato estabelece uma estrutura de cláusulas indemnizatórias e penais que tornaria significativamente mais vantajosa para a R. a situação de rescisão antecipada do contrato pela locadora, por incumprimento do R., do que o seu cumprimento regular até final do mesmo.

verificados e avaliados para serem ressarcidos.

Neste sentido se pronunciou o acórdão do TRL, já citado, a propósito da apreciação da mesma cláusula, quando no mesmo se escreve:

"Do mesmo modo se revelando por demais desequilibrado que o locador, resolvido o contrato por incumprimento da obrigação de pagamento do 72º e último aluguer... se visse embolsado nos sobreditos termos... e, assim, na prática, para além de 36 alugueres (os tais 50%) acrescidos aos 71 pagos e ao 72º em dívida... com os mesmos 15% ... que, recorde-se, está provado poderem corresponder ao preço previamente acordado para a Ré vender ao cliente/locatário o veículo visado, recebendo aquela, nesta hipótese - como noutras aproximadas, não tão extremadas - bem mais do que se o contrato não tivesse sido resolvido". E concluindo no referido acórdão: "Sendo pois a referida cláusula, no quadro negocial padronizado, desproporcionada aos danos a ressarcir e, assim, violadora da proibição formulada no artº 19º, al. c), da LCCG, e nula por força do artº 12º do mesmo diploma legal". Pelo exposto, e não estando em causa, nos presentes autos, a apreciação da legalidade da norma constante do nº 4 da cláusula 12ª, sobre o destino da caução, não podendo nem devendo o Tribunal decidir o que quer que seja sobre a mesma, considera o Tribunal que a disposição constante do nº 4 da cláusula 10ª do contrato dos autos tem de ser considerada proibida, nos termos da alínea c) do artº 19º do Decreto-Lei nº 446/85, e nula nos termos do artº 12º do mesmo diploma legal, devendo ser excluída do contrato em apreciação nestes autos, por configurar indemnização/penalização manifestamente excessiva e desproporcionada.

- Quanto à cláusula 11ª, nº 2 (sob a epígrafe "restituição do veículo"):

"A não restituição do veículo, nos termos do nº anterior, implica que o mesmo passe a ser utilizado ou detido contra a vontade do respectivo proprietário, fazendo incorrer o responsável dessa situação na prática de ilícito criminal, designadamente na prática de crime de "furto de uso de veiculo" revisto e punido no artigo 304º do Código Penal Português".

Fundamenta a A. o pedido de proibição de utilização pela R. da presente norma contratual na violação dos artºs 15º e 16º do DL. 446/85, por violação de "valores fundamentais do direito",

Proc. 3062/05.0TMSNT - 23/29

defendidos pelo princípio da boa-fé, ao definir por via contratual elementos do tipo de uma norma penal.

Em resposta, veio a R. defender a validade e legalidade da referida cláusula, alegando, no essencial:

- que o referido nº 2 apenas consigna o princípio constante do artº 208º (actual) do Código Penal, alegando a R. tratar-se de mero lapso de escrita a referência que é feita ao nº 304º do C.P.P.;
- que a inserção de tal norma apenas pretende advertir o locatário, sem ter obrigação de o fazer necessariamente, para o ilícito criminal, em caso de continuar a usar o veículo, tendo cessado o contrato ALD.

Apreciando:

Vem o pedido da A. suportado na violação do princípio da boa-fé contratual e de valores fundamentais do direito.

Contestando, alega a R. que apenas pretende, com a inclusão de tal norma contratual, <u>advertir o locatário</u> para o crime que constitui não devolver o veículo findo o contrato, a qualquer título.

Mais acrescenta a R. que faz tal advertência, "sem ter obrigação de o fazer necessariamente".

Uma vez mais, é nossa opinião que é a argumentação de defesa da R. que melhor consubstancia e reforça as razões susceptíveis de pôr em crise as normas cuja legalidade é questionada nestes autos.

Que a R. entenda dever reproduzir num contrato particular uma norma geral, mesmo que de carácter penal, apenas para que ela não passe despercebida aos contratantes, pode ser discutível, pode até ser dispensável, mas não seria só por si censurável.

Mas que a R. entenda que lhe compete inserir em convenções contratuais que, por natureza, devem ser negociadas e regular direitos e deveres de ambas as partes, normas para <u>advertir</u> a outra parte de crimes tipificados no Código Penal, partindo do princípio que os pode vir a cometer e, mais, que só a outra parte (advertida) e não a parte proponente (advertente) os poderá cometer, entendemos que ultrapassa, manifestamente as competências da R proponente e os direitos, os deveres e os princípios que está obrigada a respeitar, como parte contratante em pé de igualdade com a outra parte.

Mas a R. entende ainda que, ao fazê-lo, não só não está a pôr em causa à partida e a violar o princípio da boa-fé, do respeito da igualdade das partes e da confiança na relação contratual, como estará a ter um gesto de liberalidade e "boa vontade" ao avisar a parte com que contrata, embora não fosse obrigada a fazê-lo necessariamente.

Proc. 3062/05.0TMSNT - 24/29

21/ P

Considera este Tribunal que, não só a R. não está obrigada, como afirma, a advertir os locatários da possibilidade de incorrerem em crime, como não está na sua disponibilidade fazê-lo, por a lei não lho permitir, nos termos em que o faz e, ainda mais, nos termos em que sublinha, no seu articulado, a intenção, o sentido e as razões da referida cláusula.

Ao estabelecer um contrato seja com quem for, nada autoriza a R. a supor que a outra parte irá cometer o crime de se apoderar do que não é seu.

Outros crimes são previstos na lei penal susceptíveis de virem a ocorrer no âmbito de uma relação contratual, neles podendo incorrer qualquer das partes, e nem por isso a R. entendeu ser necessário, oportuno e legítimo mencioná-los no contrato dos autos.

A situação em apreço apenas sublinha a importância e necessidade do estatuto do controlo abstracto sobre a legalidade do conteúdo das cláusulas gerais, desde logo porque, competindo a sua elaboração e proposta apenas à parte contratante que delas se propõe beneficiar ou com elas se pretende proteger, a possibilidade de ocorrerem situações como a referida e de o seu conteúdo ser, no essencial ou exclusivo, centrado na defesa do proponente e não do aderente, é propiciador dos abusos que a lei visa, e bem, proteger.

Na situação em apreço, quer pelo teor objectivo do texto da referida cláusula quer pela intenção expressa pela R., autora e proponente, nas razões aduzidas em defesa da mesma, considera este Tribunal que a referida cláusula viola "valores fundamentais do direito", que importa defender no âmbito da salvaguarda do princípio da boa-fé contratual, devendo ser excluída, por nula, nos termos dos artºs 15º e 16º do DL. 446/85, sendo a R. proibida de a fazer constar nos contratos singulares por si celebrados.

- Quanto à cláusula 11^a, nº 3 (sob a epígrafe "restituição do veículo"):

"Sem prejuízo do estipulado no nº anterior, o Locador fica autorizado a retirar a viatura ao Locatário sempre que a sua restituição não se efective voluntariamente nos termos do nº1 da presente cláusula, podendo para o efeito o Locador utilizar os meios que entender adequados e cobrar, ao Locatário, todos os custos em que incorra".

Fundamenta a A. o pedido de proibição de utilização pela R. da presente norma contratual por se enquadrar na proibição prevista a alínea g) do artº 18º DL. 446/85, ao excluir um eventual direito de retenção por parte do locatário.

Contestando, invoca a R., em sua defesa, o que se dispõe no artº 17º, nº4 do Decreto-Lei nº 354/86, de 23 de Outubro: "É igualmente lícito à empresa de aluguer sem condutor retirar ao

Proc. 3062/05.0TMSNT - 25/29

SBOA So 61.

locatário o veículo alugado no termo do contrato, bem como rescindir o contrato, nos termos da lei, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais".

Alega a R. que o disposto no nº 3 da cláusula 11ª das Condições Gerais do contrato dos autos "mais não corresponde do que à reprodução do preceito legal ínsito na citada norma do artigo 17º, nº 4, do Decreto-Lei 354/86, de 23 de Outubro, diploma que regula também o contrato ALD dos autos" (artº 126º e 127º da contestação).

Apreciando:

Importa, antes de mais, verificar se a referida disposição contratual, mais não é do que reprodução da citada normal legal, como alega a R.

E, efectivamente, ao contrário do por si alegado, a R. não se limitou a reproduzir na cláusula contratual geral em causa, a citada norma legal, mas acrescenta muito mais, e, a nosso ver, algo muito significativo, que a norma legal não diz e que a R. entendeu acrescentar, certamente por razões para si não consideradas irrelevantes, mas que omite quando se trata de, mesmo nesta sede, explicar e clarificar o sentido das disposições contratuais que propõe.

Designadamente, entende a R. poder regular por via duma cláusula contratual de adesão (não negociada) algo que entendemos tão pouco estar na disposição das partes poderem acordar, isto é: que o Locador fica autorizado a retirar a viatura ao Locatário sempre que a sua restituição não se efective voluntariamente nos termos do nº1 da presente cláusula, podendo para o efeito o Locador utilizar os meios que entender adequados. Ora a R. só pode ser autorizada a utilizar os meios que a lei considera adequados e não os meios que o Locador entender adequados, sem sequer necessitar de especificar a que tipo de meios se refere.

A R. aproveita igualmente uma cláusula que diz mais não ser do que a reprodução de uma norma legal e que trata apenas do direito de recuperação do bem, para impor ao Locatário a obrigação de pagar e o direito de cobrar do Locatário, "todos os custos em que incorra" pela utilização dos meios que o Locador entender adequados (quais?) ", podendo-se igualmente admitir que os meios a utilizar para cobrar (tal como para retirar a viatura) serão também os que o Locador entender adequados.

Para além de ser evidente que a referida cláusula é bem mais do que a reprodução da norma legal citada, entende o Tribunal que o seu conteúdo viola, não apenas o princípio geral do direito à retenção pelo Locatário que, tal como o direito do Locador a retirar a viatura findo o contrato, terão de ser exercidos por recurso aos mecanismos legais previstos, no caso de não serem admitidos voluntariamente, como viola, igualmente, o princípio da legalidade expressamente afirmado na própria norma legal citada pela R., ao remeter para o exercício e defesa, "nos termos

Proc. 3062/05.0TMSNT - 26/29

da lei", dos direitos que aí lhe são reconhecidos, e não reconhecendo ao locador o poder de utilizar os meios que entender adequados para fazer prevalecer os seus direitos.

Mais uma vez, importa reter que, se seria legítimo admitir que a R. saberá socorrer-se apenas de meios adequados que estejam conformes à lei, e que tal deve ser o único pressuposto admissível, de acordo com o princípio da boa-fé contratual, o mesmo se deveria aplicar à desnecessidade de transcrever, contra o locador (mais "alerta", como a propósito doutra norma já apreciada refere a R.) no âmbito de cláusulas gerais não negociadas, uma norma legal que sempre se aplicaria, alterando o conteúdo e o sentido de tal norma, uma vez mais apenas contra uma das partes — o locatário.

Manifestamente que tal actuação não pode traduzir o princípio da boa-fé contratual e da confiança que deve existir, com o sentido de reciprocidade, entre ambas as partes contratantes.

Entendemos que, ao pretender fazer constar das cláusulas contratuais gerais, nos termos em que o faz, a referida norma legal, a R. violou os princípios da boa-fé contratual e da legalidade.

Pelo exposto, importa considerar que a disposição constante do nº 4 da cláusula 11ª das Condições Gerais do contrato em causa nestes autos, é nula, nos termos do artº 12º do Dec.Lei 446/85, devendo considerar-se proibida a sua inclusão pela R. nos seus contratos, por se enquadrar na proibição prevista a alínea g) do artº 18º Dec.Lei 446/85, ao excluir um eventual direito de retenção por parte do locatário; por violação do princípio da boa-fé contratual, nos termos dos artºs 16º e 17º do mesmo diploma legal; e por dispor em matéria não disponível no âmbito da liberdade contratual das partes, nos termos do artº 405º, nº 1, do C.C.

Quanto à cláusula 18^a (sob a epígrafe "foro competente"):

"Os litígios emergentes deste contrato serão dirimidos no Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro".

Esta questão encontra-se ultrapassada, no momento presente.

Com efeito, a Lei 14/06, de 26/05, veio alterar o disposto anteriormente quanto à possibilidade de atribuição pelas partes de competência convencional ao Tribunal, dando nova redacção ao artº 110º do C.P.C., que passou a incluir o nº 1, primeira parte, do artº 74º, relativo à competência do Tribunal para exigir o cumprimento das obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento, nas situações em que a incompetência em razão do território deve ser conhecida oficiosamente pelo Tribunal, sempre que os autos forneçam os elementos necessários para o efeito.

No seu art^o 74°, n° 1, a Lei 14/06, de 21/05, veio estabelecer que:

Proc. 3062/05.0TMSNT - 27/29

218 61. 5.

"A acção destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é proposta no tribunal do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana."

Em consequência, por efeito do disposto no artº 100° do C.P.C., deixou de ser permitido às partes que, através de convenção expressa, afastem as regras de competência do Tribunal em razão do território, uma vez que a primeira parte do nº 1 do artº 74 passou a estar mencionado no artº 110°.

Por outro lado, nos termos do disposto no art^o 6º da mesma Lei, esta aplica-se às acções e aos requerimentos de injunção instauradas ou apresentados depois da sua entrada em vigor.

Do que precede se infere que, após a entrada em vigor da Lei 14/06, os pactos de aforamento com vista ao conhecimento e apreciação de acções por incumprimento contratual deixaram de ser permitidos.

Por outro lado, a lei relativa à competência do Tribunal a considerar para a instauração da acção é a que estiver em vigor no momento e não a lei revogada, tendo em conta a sua natureza adjectiva e o objectivo com que o legislador a elaborou e veio a ser publicada.

A este propósito é desnecessário mais vastas elucubrações, atendendo ao acórdão de uniformização de jurisprudência datado de 18/10/2007, que concluiu, nomeadamente:

"(...)

5. As normas dos art°s. 74°, n° 1, e 110°, n° 1, alínea a), ambos do C.P.C., resultantes da alteração decorrente do art° 1°, da Lei n° 14/2006, de 26/04, aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso (uniformização)".

Defere-se o requerido quanto a dar publicidade à proibição das cláusulas em causa nos presentes autos, nos termos e ao abrigo do disposto no artº 30º, nº2 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro.

Proc. 3062/05.0TMSNT - 28/29

IV - DECISÃO

Nos presentes autos de acção declarativa inibitória, sob a forma de processo comum sumário, em que é A. MINISTÉRIO PÚBLICO e R. TECNICRÉDITO ALD – ALUGUER DE AUTOMÓVEIS, S.A., atentos os fatos e o direito expandidos, julgo a presente acção procedente e provada e, em consequência:

- 1) Condeno a R. TECNICRÉDITO ALD ALUGUER DE AUTOMÓVEIS, S.A. a absterse de utilizar nos contratos de aluguer de longa duração por si propostos aos seus clientes, as cláusulas contratuais gerais objecto dos presentes autos e acima transcritas e cujos conteúdos correspondem às seguintes actuais cláusulas insertas nas "Condições Gerais" do contrato-tipo junto aos autos a fls. 41 a 43, por serem proibidas e nulas nos termos superiormente referidos:
 - a) Nº 2 da cláusula 4ª (sob a epígrafe "Preço");
 - b) Nº 4 da cláusula 7ª (sob a epígrafe "Seguros e responsabilidade civil do locatário");
 - c) Nº 2 da cláusula 8ª (sob a epígrafe "Caducidade do contrato");
 - d) Nº 4 da cláusula 10ª (sob a epígrafe "Rescisão e denúncia pelo locador");
 - e) Nºs 2 e 3 da cláusula 11ª (sob a epígrafe "Restituição do veículo").
- 2) Condeno a R. a dar publicidade à proibição decretada em 1), nos seguintes termos: mediante anúncios a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, fazendo referência à presente sentença, após transito em julgado da mesma, e com transcrição das cláusula cuja proibição de utilização foi decidida, em pelo ¼ da página do jornal e de forma bem legível, devendo a R. comprovar tal publicação nestes autos, no prazo de 30 dias, contados a partir do trânsito em julgado.

Determino a remessa ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça de certidão desta sentença, após trânsito em julgado da mesma, nos termos do disposto no artº 34º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro e para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.

Sem custas, por não serem devidas (artº 29º, nº1 do Dec.-Lei 446/85, de 25 de Outubro, na sua actual redacção).

Registe e notifique.

Lisboa, 10/10/2008

Proc. 3062/05.0TMSNT - 29/29

JESUS I DA - Tel 21255 94 17



32 367 30A

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2ª Secção Cível

Apelação Nº 3062/05.0TMSNT.L1

Processo em 1ª instância - 6º Juízo Cível de Sintra

ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

I. RELATÓRIO

- O MINISTÉRIO PÚBLICO, intentou contra TECNICRÉDITO ALD ALUGUER DE AUTOMÓVEIS, S.A., com sede no Business Park, Zona Industrial da Abrunheira, Edifício 1, Fracção 2ª, freguesia de S. Pedro de Penaferrim, Sintra, a acção inibitória, ao abrigo do disposto nos artigos 25° e 26°, nº1 alínea c), do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro (com a redacção constante das alterações introduzidas pelos Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, e nº 249/99, de 7 Julho), e artºs 1º, 3º nº1 al. e), 5º nº1 al. e) da Lei 60/98, de 27 de Agosto, através da qual pede que:
- 1. A ré seja proibida de utilizar as cláusulas contratuais gerais, nomeadamente as previstas nas cláusulas 4ª, nº2; 7ª, nº 4; 8ª, nº 2; 10ª, nº 4; 11ª, nºs 2 e 3; e 18ª, constantes do "Contrato de Aluguer de Veículo Automóvel sem Condutor" cuja cópia juntou e que se encontra a fls. 41 a 43, em todos os contratos que venha a celebrar com os seus clientes;
- 2. Seja a ré condenada a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, através de anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem em Lisboa e Porto, durante 3 dias consecutivos;
- 3. Seja remetida certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu, nos termos do disposto no artº 34º do Decreto-Lei 446/85, de 25 Outubro, para os efeitos da Portaria nº 1093, de 6 de Setembro.



33 76 To

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2ª Secção Cível

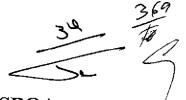
quais as cláusulas contratuais gerais utilizadas pela ré sobre as quais deverá incidir a proibição a decretar pelo Tribunal", e não quaisquer outras.

Proferido que foi o despacho saneador, no qual se julgou improcedente, por inexistente, a alegada excepção de ineptidão da petição inicial e conhecendo do pedido formulado, julgou a acção procedente, pelo que condenou a ré:

- 1. A abster-se de utilizar nos contratos de aluguer de longa duração por si propostos aos seus clientes, as seguintes cláusulas contratuais gerais insertas nas "Condições Gerais" do contrato-tipo junto aos autos a fls. 41 a 43, por serem proibidas e nulas:
 - a) Nº 2 da cláusula 4ª (sob a epígrafe "Preço");
 - **b)** Nº 4 da cláusula 7ª (sob a epígrafe "Seguros e responsabilidade civil do locatário");
 - c) Nº 2 da cláusula 8ª (sob a epígrafe "Caducidade do contrato");
 - d) N° 4 da cláusula 10^{a} (sob a epígrafe "Rescisão e denúncia pelo locador");
 - e) N°s 2 e 3 da cláusula 11ª (sob a epígrafe "Restituição do veículo");
- 2. A dar publicidade à decretada proibição mediante anúncios a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, fazendo referência à presente sentença, após transito em julgado da mesma, e com transcrição das cláusula cuja proibição de utilização foi decidida, em pelo menos ¼ da página do jornal e de forma bem legível, devendo a ré comprovar tal publicação nestes autos, no prazo de 30 dias, contados a partir do trânsito em julgado.

Determinou ainda o Tribunal *a quo* a remessa ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça de certidão desta sentença, após trânsito em julgado da mesma, nos termos do disposto no artº 34º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro e para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

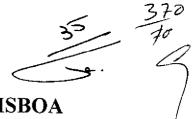
2ª Secção Cível

v) Pelo exposto, deve a sentença proferida ser substituída por acórdão que declare a referida cláusula proibida à luz do disposto no art. 19°, alínea g) da Lei n° 446/85, de 26 de Abril, julgando assim procedente a acção na totalidade, assim se fazendo Justiça.

São, por sua vez, as seguintes as CONCLUSÕES da ré/recorrente:

- Impõe-se, conforme referido, que os autos baixem à 1ª Instância, para i)aí se conhecer e decidir sobre a matéria de facto constante dos artigos 6°, 27°, 28°, 29°, 30°, 36°, primeira parte, 38°, 44°, 65°, 96°, primeira parte e 99º da contestação dado o manifesto interesse que esta matéria de facto tem para a decisão da presente acção, como ainda para que, em 1ª Instância, se conheça de qual a posição assumida pela ré em 1ª Instância, ora recorrente, atento o facto de a presente acção ter sido instaurada antes da publicação da Lei 14/2006, de 26 de Abril, que alterou a redacção dos artigos 74°, nº 1, e 110°, nº 1, alínea a), do Código de Processo Civil, face ao disposto no artigo 663º do referido normativo legal, tendo desta forma a decisão recorrida, ao não conhecer da dita matéria, violado o disposto nos artigos 510°, nº 1, alínea b), do Código de Processo Civil e, também e ainda, o disposto no citado artigo 663° do Código de Processo Civil, com referência ao que se dispõe no artigo 32°, nº 1, do Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro;
- ii) Devem ser consideradas válidas as cláusulas insertas na Condições Gerais do Contrato de ALD dos autos como sendo, respectivamente, a Cláusula 4ª, nº 2, a Cláusula 7ª, nº 4, a Cláusula 8ª, nº 2, a Cláusula 10ª, nº 4 e a Cláusula 11ª, nºs. 2 e 3, tendo, ao decidir por forma diversa, a sentença recorrida violado o disposto no nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei 143/68, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 44º da Lei 109/2001, de 27 de Dezembro, ou seja posterior à Directriz Contabilística referida, o disposto no nº 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 116/94, de 3 de Março, conjugado pela norma ínsita no artigo 36º, nº





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2ª Secção Cível

Respondeu o recorrido (MP), quanto ao recurso de apelação, apresentado pela ré, salientando em CONCLUSÃO:

- i) A matéria contida na contestação expressa nos artigos a que faz referência a apelante e que pretende ver discutida em sede de audiência de discussão e julgamento em 1 ° instância, reporta-se apenas e tão só à caracterização do contrato junto aos autos designado por "Contrato de Aluguer de Veículo sem Condutor" constante das "Condições Particulares" e "Condições Gerais";
- ii) Aquando da prolação do despacho saneador/sentença a Mma. Juiz "a quo" dispunha de todos os elementos probatórios constituídos pelos documentos juntos aos autos, os quais lhe permitiram além do mais concluir sobre a natureza jurídica dos contratos celebrados entre a recorrente e os clientes que com ela negoceiam e conhecer do mérito da causa;
- iii) Os autos devem baixar à 1 ° instância tão somente para efeitos de condenação da recorrente a abster-se de utilizar nos contratos de aluguer de longa duração por si propostos aos seus clientes, a cláusula 18 (sob a epígrafe "foro convencional"), por ser proibida e nula, enquanto contempla acções não incluídas na previsão do art. 74°, n° 1 do Código de Processo Civil e por se verificar uma desrazoável perturbação do equilíbrio de interesses em detrimento da contraparte do utilizador;
- iv) Só com uma decisão judicial de mérito transitada em julgado é possível garantir que a recorrente não voltará em contratos futuros tal clausulado;
- v) Acresce que, sempre ocorreria a utilidade do caso julgado, ao permitir àquele que seja parte em contrato juntamente com a recorrente invocar a decisão incidental da nulidade contida na decisão inibitória, nos termos do disposto no art. 32°, n°s 1 e 2 do Dec-Lei n° 446/85, de 25 de Outubro;



36 371 F

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2ª Secção Cível

xi) O art. 30°, n° 2 do Dec-Lei n° 446/85, de 25 de Outubro confere ao tribunal a faculdade de determinar o modo e o tempo da publicação da proibição e condenação, pelo que a publicação da sentença em 1/4 de página do jornal mostra-se como uma justa medida, proporcional, no confronto entre as medidas e os fins prosseguidos, soçobrando sempre o interesse particular perante o interesse público de dar conhecimento da melhor forma a um maior número de pessoas;

Defende, assim, o recorrido que importa concluir nos exactos termos da sentença recorrida, negando-se provimento ao recurso, fazendo dessa forma Justiça.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II. ÂMBITO DO RECURSO DE APELAÇÃO

Importa ter em consideração que, de acordo com o disposto nos artigos 684°, nº 3 e 690°, nº 1 do Código de Processo Civil, é pelas conclusões das alegações dos recorrentes que se define o objecto e se delimita o âmbito do recurso, sem prejuízo das questões de que o tribunal ad quem possa ou deva conhecer oficiosamente, apenas estando este tribunal adstrito à apreciação das questões suscitadas que sejam relevantes para conhecimento do objecto do recurso.

Assim, e face ao teor das conclusões formuladas, a solução a alcançar pressupõe a análise das seguintes questões controvertidas, enumerando-se as mesmas mediante a sua precedência lógica:



37 372

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2ª Secção Cível

III. FUNDAMENTAÇÃO

A - OS FACTOS

Foram dados como provados na decisão recorrida os seguintes factos:

- 1. A ré é uma sociedade anónima, pessoa colectiva nº 502116102, encontrando-se matriculada sob o nº 16734/010326-Sintra, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, resultando da alteração do nome da anterior sociedade "Sagrup Rent, Aluguer de Automóveis, S.A., ocorrida em 31 de Maio de 1996, e tem por objecto o aluguer de viaturas com e sem condutor cfr. fls. 12 a 36;
- 2. A ré entrega aos clientes que com ela pretendem contratar um impresso análogo ao documento junto aos autos designado por "Contrato de Aluguer de Veículo sem Condutor", constante de "Condições Particulares" e "Condições Gerais" cfr. fls. 41 a 44;
- 3. As cláusulas insertas no referido contrato, sob a designação de "Condições Gerais", encontram-se previamente elaboradas e são apresentadas aos interessados a quem apenas é concedida a possibilidade de aceitar, ou não, esse clausulado, não lhes sendo possível alterá-lo, por negociação;
- 4. A mesma situação ocorria até 31 de Maio de 1996, com os contratos anteriores celebrados pela sociedade SAGRUP – Rent, Aluguer de Automóveis, S.A., conforme impresso junto aos autos que se dá por reproduzido – cfr. fls. 31 a 36;
- 5. Dispõe a cláusula 4ª, nº 2 do referido contrato: "O preço de aluguer não inclui o pagamento de impostos, nomeadamente o Imposto de Selo do Contrato, IVA, Imposto de Circulação e/ou Compensação, taxas e multas e



38 373 50 September 1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2ª Secção Cível

Locatário sempre que a sua restituição não se efective voluntariamente nos termos do n°1 da presente cláusula, podendo para o efeito o Locador utilizar os meios que entender adequados e cobrar, ao Locatário, todos os custos em que incorra";

11. Dispõe a cláusula 18^a do referido contrato: "Os litígios emergentes deste contrato serão dirimidos no Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro".

B-O DIREITO

- Í) DA PERTINÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DO CONHECIMENTO DO MÉRITO DA CAUSA NA FASE DO SANEADOR
 - Ponderar se constam dos autos todos os facto que permitam a antecipação do conhecimento do mérito da causa na fase do saneador, ou, ao invés se foi prematura a decisão da causa, faltando apurar matéria de facto relevante, invocada nos artigos 6º, 27º, 28º, 29º, 30º, 36º, primeira parte, 38º, 44º, 65º, 96º, primeira parte e 99º da contestação e se, para tanto, o processo deverá baixar à 1º instância

A admissibilidade do conhecimento de mérito no saneador está condicionada à existência no processo de todos os elementos para uma decisão conscienciosa, segundo as várias soluções plausíveis de direito.

De acordo com o artigo 510° n.º 1, alínea b) do CPC deve, no despacho saneador, conhecer-se imediatamente do mérito da causa "sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos ou de alguma excepção peremptória".



334 15ROA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2ª Secção Cível

GRAVATO DE MORAIS, em Contratos de Crédito ao Consumo, Almedina, 2007, 57 define tal contrato como aquele que um dos contraentes concede ao outro o gozo temporário e retribuído de determinado bem móvel, podendo o mesmo conter uma promessa (unilateral ou bilateral) de venda, ou até uma proposta irrevogável de venda inserida na própria locação. Naquele caso, a transferência da propriedade ocorre com a posterior celebração do contrato de compra e venda (...) Nesta hipótese, tal efeito dá-se com a simples aceitação, pelo locatário, da proposta de venda, considerando-se deste modo concluído o contrato de compra e venda.

Igualmente refere PEDRO PAES DE VASCONCELOS, Contratos Atípicos, 1995, 245/246 que é típico do contrato de ALD o fim indirecto de compra e venda a prestações com reserva de propriedade. Este fim, embora não explícito no texto do contrato, na realidade conforma o negócio, desde a aquisição do veículo escolhido pelo locatário até à composição da prestação pecuniária a cargo do mesmo.

Mas, no caso vertente, o que importa analisar é se as invocadas cláusulas contratuais gerais insertas no impresso junto aos autos que titula o contrato que a ré celebra com os potenciais clientes, designado de *contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor*, violam as proibições expressas, nomeadamente nos artigos 18°, 19° e 21° do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei nº 249/99, de 7 de Julho.

Assim, e dada a inexistência no escrito em apreciação de qualquer cláusula prevendo uma eventual opção de compra, inútil de torna a remessa do processo à 1ª instância para apuramento dos factos invocados pelo réu recorrente, já que forçoso é concluir que não subsiste matéria controvertida cuja prova se mostre essencial à resolução das questões que as partes submeteram à apreciação do Tribunal.

Improcede, pois, o que a tal propósito consta da alegação da ré/apelante.



SBOA 3215

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2ª Secção Cível

Tem, pois, como objectivo evitar que futuros contraentes sejam confrontados com cláusulas aparentemente válidas. Daí que sempre se poderia entender que se o utilizador das ditas cláusulas as retirou dos contratos a celebrar, estaria cumprida a função para a qual a acção se destinava, desaparecendo o objecto da acção, traduzindo-se na inutilidade, ainda que parcial, da lide – v. neste sentido Ac. STJ de 23.04.2002 (P° 01A3417), acessível na Internet, no sítio supra referenciado e contra Ac. STJ de 14.02.2002, CJ/STJ, I, 100.

Discordamos da defendida inutilidade, comungando, antes, do que a este propósito se alega nas contra-alegações de recurso apresentadas pelo MP/apelado.

Considerando não só os efeitos específicos do caso julgado, como também por se entender que somente com a decisão judicial, transitada em julgado, proferida numa acção inibitória é possível garantir que o utilizador da cláusula contratual declarada nula não a voltará a inserir em contratos futuros, pouco importando apurar se a ré/recorrida no recurso interposto pelo autor, deixou de inserir a cláusula 18°, atinente ao foro competente nos contratos por si celebrados posteriormente à entrada em vigor da Lei 14/2006, de 26 de Abril.

Torna-se, pois, inútil a remessa dos autos à 1ª instância como defende a ré/recorrida nas suas contra-alegações apresentadas no recurso de apelação interposto pelo autor.

Decidida que está a questão suscitada pela ré, concluindo-se pela desnecessidade da pretendida remessa do processo à 1ª instância, importa apreciar as subsequentes questões controvertidas, invocadas quer pela ré quer pelo autor, nas respectivas apelações.



Invoca a idêntica finalidade económica entre o contrato de ALD em causa nos autos e o contrato de locação financeira, os quais são equiparados até para efeitos contabilísticos, pelo que sempre se terá de entender que o encargo do pagamento do imposto sobre veículos e do imposto de circulação e de camionagem a que aludem os Decretos-Leis 143/78 e 116/94 é da responsabilidade do utilizador efectivo que, no caso do contrato em causa nos autos, é o locador que para este efeito deverá ser equiparado a proprietário, tal como sucede com os locatários financeiros e os adquirentes com reserva de propriedade.

Face ao que consta do impresso que titula o contrato que a ré/apelante celebra com os respectivos clientes não se aceita qualquer similitude com o contrato de locação financeira, tanto mais que nele se não mostra convencionado nem a opção de compra nem o valor residual, pese embora a alegação da recorrente, para o efeito irrelevante, que concomitantemente com o contrato em análise celebra contrato promessa de compra e venda do veículo alvo do ALD.

Ora, o denominado contrato de aluguer de longa duração é um contrato atípico, ao qual não é aplicável o regime do aluguer de veículos sem condutor, estabelecido no Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro, que regula distinta realidade. Trata-se antes de um contrato de aluguer regulado pelas normas do Código Civil que regem o contrato de locação e pelas cláusulas nele insertas que não contendam com algum normativo de natureza imperativa.

E, decorre do disposto no artigo 1030º do Código Civil que Os encargos da coisa locada, sem embargo de estipulação em contrário, recaem sobre o locador, a não ser que a lei os imponha ao locatário.

Contempla, portanto, a lei, a possibilidade de a locadora, mediante acordo com o locatário, fazer recair sobre este os *encargos da coisa* ou seja, como referem P. LIMA E A. VARELA, Código Civil, Anotado, Vol. II, 2ª Ed., Coimbra Editora, 345, *as contribuições*, aí se dando exemplos de



(SBOA) 377

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2ª Secção Cível

Como acima ficou dito, não são aplicáveis ao contrato em causa nos autos as normas que regulam o contrato de locação financeira (nomeadamente o que decorre do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, em que o risco de perda ou deterioração do bem corre por conta do locatário), mas antes as disposições que regulam o contrato de locação.

O locatário, nos termos do artigo 1038°, al. i), do Código Civil, está obrigado a restituir a coisa, findo o contrato, o que, de resto, também está previsto no nº 1 da cláusula 11ª do contrato em apreço, quando estabelece a obrigação de restituição, desde logo no fim do aluguer.

É preceitua o artigo 1043°, do Código Civil que, Na falta de convenção, o locatário é obrigado a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato.

Dispõe, por outro lado, o artigo 1044º do mesmo diploma que o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela.

O locatário responderá pela perda ou deterioração desde que estas sejam devidas a facto do locatário ou a qualquer pessoa a quem ele tenha autorizado a utilização, não sendo necessário que haja culpa do locatário.

Para P. LIMA e A. VARELA, ob cit. 369, trata-se de uma espécie de responsabilidade objectiva que tem alguma justificação, quer por ser o locatário quem utiliza a coisa no seu próprio interesse, quer como estímulo legal a uma utilização prudente da coisa que lhe não pertence.



377 70 50 50

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2ª Secção Cível

Como referem ALMEIDA E COSTA e MENEZES CORDEIRO, Cláusulas Contratuais Gerais, Almedina, 1991, 47, Com vista a facilitar a tarefa concretizadora, a lei fornece o critério para a determinação da natureza excessiva das cláusulas penais: a desproporção entre as reparações que elas imponham e os danos a ressarcir. Mais esclarecendo que o qualificativo "desproporcionadas não aponta para uma pura e simples superioridade das penas preestabelecidas em relação aos montante dos danos, devendo essa desproporção ser sensível.

Para ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, Cláusulas Limitativas e de Exclusão de Responsabilidade Civil, Almedina, 2003, 136 e ss., a cláusula penal pode ser definida como a estipulação negocial segundo a qual o devedor, se não cumprir a obrigação ou não cumprir exactamente nos termos devidos, maxime no tempo fixado, será obrigado, a título de indemnização sancionatória, ao pagamento ao credor de uma quantia pecuniária determinada.

Corresponde, assim, a uma forma de fixação antecipada e convencional do quantum indemnizatório, em caso de inadimplemento (cláusula penal compensatória) ou de mora (cláusula penal moratória).

A cláusula penal indemnizatória constitui, pois, uma préfixação da indemnização, sendo admissível tal convenção como decorre do preceituado nos artigos 810° e 812° do Código Civil.

Embora tal cláusula constitua uma forma de liquidação prévia dos danos, tem também uma função coercitiva ou de compulsão ao cumprimento, alertando o devedor para os riscos que corre em caso de inexecução do contrato, estimulando o cumprimento voluntário das obrigações assumidas.

A qualificação de uma cláusula contratual geral como "desproporcionada aos danos a ressarcir", deverá ser apreciada em abstracto, sendo aferida pelos prejuízos que normal e tipicamente resultam, dentro do quadro negocial padronizado em que o contrato se integra, da insatisfação do direito do credor.



325 \$60 ISBOA

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2ª Secção Cível

É certo que não se desconhece que a longa duração dos contratos em causa implica a necessidade de uma maior ponderação quanto aos riscos do contrato, designadamente, à desvalorização dos veículos e ao risco de perecimento destes. Mas, não se pode olvidar que no cálculo do montante dos alugueres a própria desvalorização do veículo é também tida em consideração.

Ademais a susceptibilidade de cumulação, em caso de resolução, da exigibilidade do pagamento de quaisquer dívidas em mora para com o locador, com a reparação dos danos que o veículo apresente, com a reversão da caução prestada a favor do locador e ainda com o pagamento a este de uma indemnização nunca inferior a 50%, aponta necessariamente para o desequilíbrio entre esta indemnização prevista na cláusula em apreciação e os eventuais danos a ressarcir.

E, com efeito, no Acórdão da Relação de Lisboa de 10.04.2008 (№ 1373/2008-2), acessível na Internet, no sítio www.dgsi.pt, ao identificar as hipóteses que em concreto podem ocorrer, e nas quais o locador poderia receber, em caso de resolução do contrato por incumprimento, bem mais do que receberia se o contrato não tivesse sido resolvido, ilustra bem o desequilíbrio entre os interesses do locador e os do locatário.

É, pois, apodíctico que a cláusula 10°, n° 4 do contrato em causa é, no quadro negocial padronizado, desproporcionada face aos danos a ressarcir.

E, sendo tal cláusula violadora da proibição constante do artigo 19°, alínea c) do Decreto-Lei nº 446/85, é nula, atento o que dispõe o artigo 12° do mesmo diploma legal.

Improcede, consequentemente, nesta parte as conclusões da ré/apelante.

25



1SRO4 380

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2ª Secção Cível

E, assim sendo, forçoso é concluir que a cominação automática à prática de um *crime de furto de uso de veículo*, que inexoravelmente decorre da redacção dada à dita cláusula, colide com princípios fundamentais de direito em matéria de incriminações penais e do próprio julgamento com vista à verificação da infracção, razão pela qual se concorda com a decisão do Tribunal *a quo*, mantendo-se a mesma, nessa parte.

Improcedem, a este propósito, as conclusões da apelante.

f) Cláusula 11ª, nº 3

"Sem prejuízo do estipulado no nº anterior, o Locador fica autorizado a retirar a viatura ao Locatário sempre que a sua restituição não se efective voluntariamente nos termos do nº1 da presente cláusula, podendo para o efeito o Locador utilizar os meios que entender adequados e cobrar, ao Locatário, todos os custos em que incorra".

Defende a apelante que esta cláusula corresponde à consagração nos contratos de ALD de norma expressa de lei – artigo 17°, n° 4 do Decreto-Lei 354/86, de 23 de Outubro - sendo inexacto que a referida cláusula contenha qualquer referência a eventual direito de retenção que não é excluído ou limitado.

Na verdade, na sentença recorrida esta cláusula foi enquadrada na proibição prevista na alínea g) do artigo 18º do Decreto-Lei 446/85, e também por violação ao princípio da boa-fé contratual, nos termos dos artigos 16º e 17º do mesmo diploma legal.

O artigo 18°, alínea g) do Decreto-Lei nº 445/85 estipula que são absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem o direito de retenção.



ROA 381

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2ª Secção Cível

Com efeito, decorre do mencionado preceito que: É igualmente lícito à empresa de aluguer sem condutor retirar ao locatário o veículo alugado no termo do contrato, bem como rescindir o contrato, nos termos da lei, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais.

Ora, atenta a forma genérica e pouco clara como está redigida a cláusula contratual em apreço, consagrando-se a possibilidade do locatário, para recuperar o veículo, poder utilizar os meios que entender adequados e cobrar ao locatário os respectivos custos, sem concretização dos mesmos e sem a sua necessária recondução aos meios e mecanismos legalmente previstos, não pode deixar de se considerar, como bem se refere na sentença recorrida, violadora do princípio da legalidade, bem como do princípio da boa-fé contratual, logo, nula, em conformidade com os artigos 12°, 15° a 17° do Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro.

Improcede, desta forma e a tal propósito, o recurso da apelante.

Importa ainda referir que no corpo das alegações do recurso interposto pela ré, esta insurge-se também contra a decisão recorrida, na parte em que determinou a sua publicação em dois dos jornais diários de maior tiragem, editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos.

Sucede, porém, que a questão supra mencionada não se mostra englobada nas respectivas conclusões.

E, estando o objecto do recurso limitado, como acima ficou dito, às conclusões da alegação, conforme decorre do disposto nos artigos 684, nº 3, e 690, nºs 1 e 4, do CPC, não se conhece de tal questão.





TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2ª Secção Cível

subsistem ainda acções em relação às quais se poderia manter aplicável o estabelecido na dita cláusula, pelo que sempre o Tribunal sobre ela se teria de pronunciar.

Analisemos, então, se a aludida cláusula, com o seu reduzidíssimo alcance – acções não abrangidas na previsão do artigo 74º do CPC, na sua versão actual - se pode considerar inválida.

Proíbe a alínea g) do artigo 19º do Decreto-Lei 446/85, consoante o quadro negocial padronizado, as cláusulas gerais que estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem.

Já se entendeu na jurisprudência que somente se sabe se a fixação do foro constante de uma cláusula contratual geral envolve graves inconvenientes para uma parte quando se estiver em conta com um concreto contrato firmado e só então se poderá avaliar da existência de concretos interesses da outra parte que possam justificar ou não a fixação daquele foro (...) não podendo, em abstracto, ser considerada como proibida – v. Ac. STJ de 19.09.2006 (P° 06A2616), acessível no identificado sítio da Internet.

Rejeita-se, todavia, este entendimento. No citado artigo 19º do Decreto-Lei 446/85 consagra-se, é certo, uma proibição relativa, o que implica uma valoração. Mas como a lei remete sempre para o *quadro negocial padronizado*, essa valoração nunca poderá ter como referência o contrato singular ou as circunstâncias do caso, mas, ao invés, como salienta ALMENO DE SÁ, ob. cit, 259, o tipo de negócio em causa e os elementos que normalmente o caracterizam.

Ora, o objectivo da Lei nº 14/2006 mostra-se explicitado na Proposta de Lei nº 47/X que foi discutida, na generalidade, na Assembleia da Republica, em 02.02.2006.

Resulta da exposição de motivos constante da aludida Proposta de Lei que se visou, não só *reforçar o valor constitucional da defesa*



283 Fo

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2ª Secção Cível

Vencida, ainda que parcialmente, no recurso de apelação que interpôs, é a ré/recorrente responsável pelas custas respectivas, na proporção que se fixa em ¾, estando o autor/recorrido isento das mesmas - artigo 446°, n°s 1 e 2, do Código de Processo Civil e artigo 2°, n° 1 alínea a) do CCJ.

IV. DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juízes desta 2ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Lisboa em julgar procedente a apelação do autor e parcialmente procedente a apelação da ré, revogando-se a decisão recorrida, na parte em que julgou nula a cláusula 4ª, nº 2, e quanto ao decidido sobre a cláusula 18ª, considerando-se esta nula, mantendo-se, no mais, o que consta da sentença recorrida.

Condena-se a ré/apelante nas custas respectivas, na proporção que se fixa em $\frac{3}{4}$, sendo que o autor/recorrido delas está isento.

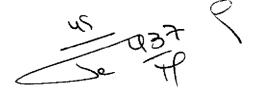
Lisboa, 2 de Julho de 2009

Ondina Carmo Alves - Relatora

Ana Paula Boularot

Lúcia Sousa





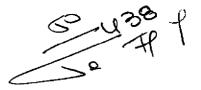
N.º 3062/05.OTMSNT.L1.S1

[P. 2009/1124 3062/05]

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

- 1. O Digno Magistrado do Ministério Público demandou Tecnicrédito ALD-Aluguer de Automóveis, S.A. deduzindo os seguintes pedidos:
- Que seja a ré proibida de utilizar as cláusulas contratuais gerais previstas nas cláusulas 4° , $n.^{\circ}2$, $7.^{\circ}.n.^{\circ}4$, $8.^{\circ}$ $n.^{\circ}2$, $10.^{\circ}2$, $11.^{\circ}$ $n.^{\circ}2$, $11.^{\circ}$, $n.^{\circ}3$, $18.^{\circ}$ do contrato de aluguer de veículo sem condutor em todos os contratos que venha a celebrar com os seus clientes.
- Que seja condenada a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença respectiva, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos, nos termos do artigo 30.00, n.002 do Decreto-Lei n.00446/85, de 25 de Outubro.
- Dar-se cumprimento ao disposto no artigo 34.9 do aludido diploma, remetendo-se ao Gabinete de Direito Europeu certidão de sentença para os efeitos previstos na Portaria n.9 1093, de 6 de Setembro.



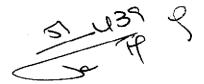


2. Foi proferida decisão de lª instância nos sequintes termos:

Nos presentes autos de acção declarativa inibitória, sob a forma de processo comum sumário, em que é A. o Ministério Público e ré Tecnicrédito, ALD - Aluguer de Automóveis, S.A., julgo a presente acção procedente e provada e, em consequência:

- Condeno a ré Tecnicrédito ALD Aluguer de Automóveis, S.A. a abster-se de utilizar nos contratos de aluguer de longa duração por si propostos aos seus clientes, as cláusulas contratuais gerais objecto dos presentes autos e acima transcritas e cujos conteúdos correspondem às seguintes actuais cláusulas insertas nas "Condições Gerais" do contrato-tipo junto aos autos a fls. 41 a 43 por serem proibidas e nulas nos termos superiormente referidos:
- a) N. $^{\circ}2$ da cláusula 4. $^{\circ}2$ (sob a epígrafe "Preço");
- b) N. $^{Q}4$ da cláusula 7. a (sob a epígrafe "Seguros e responsabilidade civil do locatário")
- c) N. $^{\circ}2$ da cláusula 8° (sob a epígrafe "Caducidade do contrato")
- d) N.º4 da cláusula 10ª (sob a epígrafe "Rescisão e denúncia pelo locador")





- e) nºs 2 e 3 da cláusula 11ª (sob a epígrafe " Restituição do veículo")
- Condeno a ré a dar publicidade à proibição decretada em 1), nos seguintes termos: mediante anúncios a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem, editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, fazendo referência à presente sentença, após trânsito em julgado da mesma, e com transcrição das cláusulas cuja proibição de utilização foi decidida, em pelo menos ¼ de página do jornal e de forma bem legível, devendo a ré comprovar tal publicação nestes autos, no prazo de 30 dias, contados a partir do trânsito em julgado.
- Determino a remessa ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça da certidão desta sentença, após trânsito em julgado da mesma, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro e para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 6 de Outubro.
- 3. Da decisão foi interposto recurso para o Tribunal da Relação pelo Ministério Público e pela ré.
- 4. O Ministério Público ficou parcialmente vencido pois, quanto à cláusula 18.ª (sob a epígrafe "foro competente"), considerou-se estar a questão ultrapassada com a publicação da Lei n.º 14/2006, de 26 de Maio; face ao disposto no artigo 6.º dessa lei segundo o qual esta se aplica às acções e requerimentos de injunção instaurados ou apresentados depois da sua



So year of

entrada em vigor, entendeu-se que, após a sua entrada em vigor, os pactos de aforamento com vista ao conhecimento apreciação de acções por incumprimento contratual deixaram de ser permitidos, tanto mais que, de acordo com o acórdão de uniformização de jurisprudência de 18-10-2007, " as normas dos artigos 74.º/1 e 110.º/1, alínea a) do C.P.C. resultantes da alteração decorrente do artigo 1.º da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda litígios derivados que reportadas a de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro em sentido diverso".

- 5. O acórdão do Tribunal da Relação julgou procedente a apelação do Ministério Público e parcialmente procedente a apelação da ré, revogando a decisão recorrida na parte em que julgou nula a cláusula 4.ª/2 e, quanto ao decidido sobre a cláusula 18ª, considerando-a nula, mantendo-se, no mais, o que consta da decisão recorrida.
- 6. A ré, no recurso interposto para o Supremo Tribunal, conclui a sua minuta nestes termos:
- 1ª Impõe-se, conforme referido, que os autos baixem à 1ª instância para aí se conhecer e decidir sobre a matéria de facto constante dos artigos 6º, 27º, 28º, 29º, 30º, 38º, 44º, 65º, 96º, primeira parte, e 99º da contestação dado o manifesto interesse que esta matéria de facto tem para a decisão da presente acção, como ainda para que, em 1ª instância, se conheça de qual a posição assumida pelo réu, ora recorrente, atento o facto de a



53 real P

presente acção ter sido instaurada antes da publicação da lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, que alterou a redacção dos artigos 74.º/1 e 110.º/1 , alínea a) do C.P.C., atento o facto de, face à publicação de tal lei, a cláusula 18ª ter sido eliminada de todos os contratos idênticos celebrados pelo recorrente e, ainda, também, face à aplicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, e à reformulação completa do contrato dos autos, face também ao disposto no artigo 3.º e 663.º do referido normativo legal, tendo desta forma o acórdão recorrido, ao não permitir conhecer da dita matéria de facto, violado o disposto nos artigos 510./1, alínea b) do C.P.C. e também, ainda, o disposto nos citados artigos 663.º e 3.º do C.P.C. com referência ao que se dispõe no artigo 32.º/1 do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro.

2ª- Caso assim se não entenda e se persista em decidir sem a prévia baixa dos autos à la instância, devem ser consideradas válidas as cláusulas insertas nas Condições Gerais do Contrato ALD nos autos como sendo, respectivamente, a cláusula 7ª, n.º4, a cláusula 8ª, n.º2, a cláusula 10ª, n.º4, a cláusula 11ª, nºs 2 e 3 e a cláusula 18.ª tendo, ao decidir por forma diversa, o acórdão recorrido violado o disposto no n.º2 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 143/68 com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 44.º da Lei n.º 109/2001, de 27 de Dezembro, ou seja, posterior à Directriz Contabilística referida " n.º 25-Locações" publicada no Diário República II Série, n.º 109 de 11 de Maio, o disposto nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-lei n.º 446/85, o disposto igualmente nos artigos 1022.º, 1043.º, 1044.º do Código Civil, o disposto no artigo 21.º, alínea f) do Decreto-



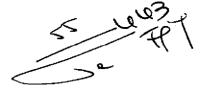


Lei n.º 446/85, o disposto no artigo 1051.º, alínea e) do Código Civil, o disposto na alínea c) do artigo 19.º do citado Decreto-Lei n.º 446/85, o disposto no Decreto-lei n.º 245/86, de 23 de Outubro maxime no respectivo artigo 17.º/4, o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º do Decreto-Lei n.º 446/85 e, também, ainda à data do contrato dos autos, o disposto na alínea g) do artigo 19.º do citado Decreto-Lei n.º 446/85, no que toca ao foro, preceitos estes que o acórdão recorrido violou, repete-se, donde, julgando-se procedente e provado o presente recurso, e anulando-se o acórdão recorrido e decidindo-se de conformidade com o requerido no anterior n.º 1 ou em alternativa com o que ora se requer neste n.º2.

7. Factos provados:

- 1- A ré é uma sociedade anónima, pessoa colectiva nº 502116102, encontrando-se matriculada sob o nº 16734/010326-Sintra, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Cascais, resultando da alteração do nome da anterior sociedade "Sagrup Rent, Aluguer de Automóveis, S.A., ocorrida em 31 de Maio de 1996, e tem por objecto o aluguer de viaturas com e sem condutor cf. fls. 12 a 36;
- 2- A ré entrega aos clientes que com ela pretendem contratar um impresso análogo ao documento junto aos autos designado por "Contrato de Aluguer de Veículo sem Condutor", constante de "Condições Particulares" e "Condições Gerais" cf. fls. 41 a 44;





- 3- As cláusulas insertas no referido contrato, sob a designação de "Condições Gerais", encontram-se previamente elaboradas e são apresentadas aos interessados a quem apenas é concedida a possibilidade de aceitar, ou não, esse clausulado, não lhes sendo possível alterá-lo, por negociação;
- 4- A mesma situação ocorria até 31 de Maio de 1996, com os contratos anteriores celebrados pela sociedade SAGRUP Rent, Aluguer de Automóveis, S.A., conforme impresso junto aos autos que se dá por reproduzido cf. fls. 31 a 36;
- 5- Dispõe a cláusula 4ª, nº 2 do referido contrato: "O preço de aluguer não inclui o pagamento de impostos, nomeadamente o Imposto de Selo do Contrato, IVA, Imposto de Circulação e/ou Compensação, taxas e multas e outras prestações devidas a quaisquer entidades públicas, emergentes da utilização do veículo objecto deste contrato, os quais são da conta e responsabilidade do Locatário";
- 6- Dispõe a cláusula 7ª, nº 4 do referido contrato: "O locatário é, em qualquer caso, sempre responsável por qualquer prejuízo e/ou dano que o veículo referido sofra e/ou seja responsável, desde que consequência de evento ocorrido durante o período que medeia desde a data de celebração deste contrato até à restituição efectiva do veículo ao Locador, mesmo que havido como de força maior";





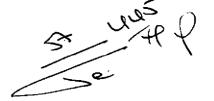
7- Dispõe a cláusula 8ª, nº 2 do referido contrato: "Caso a caducidade resulte de perda total do veículo, o locatário indemnizará o Locador no maior dos seguintes valores: o valor dos alugueres vincendos e/ou dos alugueres vencidos e não pagos deduzido da caução ou o valor de mercado do bem";

8- Dispõe a cláusula 10ª, nº 4 do referido contrato: "A indemnização referida no artigo anterior destinada a ressarcir o Locador — que fará sempre suas todas as importâncias pagas até então nos termos deste contrato — dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento em si do contrato pelo Locatário — não sendo nunca inferior a 50% do total do valor dos alugueres referidos nas Condições Particulares";

9- Dispõe a cláusula 11ª, nº 2 do referido contrato: "A não restituição do veículo, nos termos do nº anterior, implica que o mesmo passe a ser utilizado ou detido contra a vontade do respectivo proprietário, fazendo incorrer o responsável dessa situação na prática de ilícito criminal, designadamente na prática de crime de "furto de uso de veículo" revisto e punido no artigo 304° do Código Penal Português";

10- Dispõe a **cláusula 11ª, nº 3** do referido contrato: "Sem prejuízo do estipulado no nº anterior, o Locador fica autorizado a retirar a viatura ao locatário sempre que a sua restituição não se efective voluntariamente nos termos do nº1 da presente cláusula, podendo para o efeito o Locador utilizar os meios que





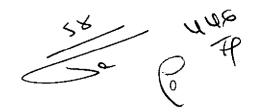
entender adequados e cobrar, ao Locatário, todos os custos em que incorra";

11-Dispõe a **cláusula 18**ª do referido contrato: "Os litígios emergentes deste contrato serão dirimidos no Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro".

Apreciando:

- 8. A ré alegou que, quando celebra o contrato referenciado, igualmente celebra um contrato-promessa de compra e venda do veículo, pretendendo que se organize base instrutória tendo em vista comprovar essa alegação.
- 9. As instância entenderam que não se justificava a elaboração de despacho de condensação
- 10. Com efeito, a ré é a primeira a reconhecer que os mencionados contratos são distintos e autónomos e indicou jurisprudência conforme com tal entendimento; assim sendo, é evidente que não tem nenhum interesse saber, no âmbito de uma acção desta natureza, se tal prática era corrente no âmbito dos contratos de aluguer em regime de ALD que a ré celebrava.
- 11. Tais contratos regem-se, no que respeita ao regime de ALD, pelas cláusulas contratuais gerais que estão em apreciação; não é aplicável o regime da locação financeira porque não estamos diante de um contrato de locação financeira.



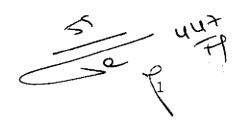


- 12. Por outro lado, para que se pudesse considerar, no âmbito do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, a relevância desse contrato-promessa, seria necessário que a ré fizesse incluir no contrato de aluguer de veículo automóvel sem condutor a cláusula que referencia, ou seja, que o locatário se obriga a adquirir, findo o contrato, o veículo que a ré adquiriu para o efeito, sujeitando-o inicialmente ao regime de aluguer de longa duração.
- 13. Seria então possível analisar-se tal cláusula e as demais, designadamente as que se têm por relativamente proibidas, à luz desse quadro negocial padronizado, ou seja, o quadro negocial em que ficou estipulado que, no âmbito de contrato de ALD, finda a locação, a locadora se obriga a vender e o consumidor/contraente se obriga a comprar o veículo.
- 14. Assim não se passando as coisas, o Tribunal não pode deixar de apreciar as cláusulas contratuais nos termos em que foram integradas no âmbito da proposta contratual que a ré impõe aos contratantes que pretendam celebrar com ela o mencionado contrato.
- 15. Passemos então à análise das cláusulas $7^{a}/4$, $8^{a}/2$, $10^{a}/4$, $11^{a}/2$ e 3, 18^{o} que estão em causa no presente recurso

- Cláusulas 7ª/4 e 8ª/2

16. Considerou-se que as cláusulas $7^{2}/4$ e $8^{2}/2$ são absolutamente proibidas. Com efeito, de acordo com o





artigo 21.º, alínea f) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro são em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que alferem as regras respeitantes à distribuição do risco e que constam dos artigos 1043.º e 1044.º do Código Civil.

17. E assim se deve entender pois, preceituando o artigo 1043º, do Código Civil que

Na falta de convenção, o locatário é obrigado a manter e restituir a coisa no estado em que a recebeu, ressalvadas as deteriorações inerentes a uma prudente utilização, em conformidade com os fins do contrato

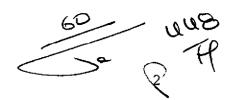
e preceituando o artigo 1044.º que

o locatário responde pela perda ou deteriorações da coisa, não exceptuadas no artigo anterior, salvo se resultarem de causa que lhe não seja imputável nem a terceiro a quem tenha permitido a utilização dela

certo é que, tal como refere Antunes Varela, autor que as instâncias citaram,

a obrigação de manutenção e restituição da coisa no estado em que o arrendatário a recebeu não afecta, como é evidente, a regra acerca do risco inerente ao direito de propriedade, que corre por conta do locador e não do locatário. Se a casa ficar destruída total ou parcialmente, por caso fortuito ou de força maior, o locatário não é obrigado a reconstruí-la ou a repará-la. (Código Civil Anotado, Vol II, 4ª edição, pág. 380).





- 18. Esta exigência clarificadora impunha-se e sempre deveria excluir-se a responsabilidade do locatário por prejuízo que não seja da sua responsabilidade nem de terceiro a quem tenha permitido a utilização da coisa (ver artigo 1044.º *in fine* do Código Civil).
- 19. Assim o salientou logo a sentença de la instância:

Ora a R. não só considerou dispensável a referência clarificadora, no texto da cláusula em causa, à exclusão da mesma das deteriorações resultantes da "prudente utilização" (embora considere que ao fim dos 60 meses de aluguer o veículo não estará, normalmente, em condições de voltar a ser alugado e que o valor fixado para o aluguer visa cobrir a totalidade do custo do veículo), como pretende ainda transferir para o locatário uma responsabilidade que a lei exclui: "por qualquer prejuízo e/ou dano que o veículo sofra (...) mesmo que havido como de força maior".

Considerou-se ainda nessa mesma decisão no que respeita à cláusula 82/2 que

importa sublinhar o que consideramos evidenciar ainda, na própria argumentação de defesa utilizada pela R., o carácter arbitrário e abusivo do conteúdo da referida cláusula.

Arbitrário, antes de mais, porque o único critério que resulta definido é o do "maior valor para a R.", confirmando o que já anteriormente sublinhámos configurar uma tentativa de transferência para o locatário de toda a responsabilidade, independentemente das razões da perda do bem, que a ré, tanto reclama ser sua propriedade (como neste caso), como invoca dever ser tratado "como se" o locatário fosse o seu proprietário.



Sharp sugg

Arbitrário ainda, porque a ré não explicita a que "valor de mercado" se refere, se se fala de "perda total".

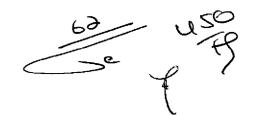
Arbitrário e abusivo, ainda, porque a ré, sempre com base no único critério indicado do "maior dos valores" (sem qualquer relação necessária com o prejuízo efectivo e cuja responsabilidade possa ser imputada ao locatário), se arroga o direito de ser indemnizada pelo custo total do veículo acrescido do montante que no aluguer mensal constitui a parte da sua remuneração, ou seja, "o valor dos alugueres vincendos e/ou vencidos e não pagos", o que corresponde à totalidade dos alugueres, como se o contrato chegasse ao seu termo, independentemente da causa da alegada "perda total".

20. Não releva, contrariamente ao pretendido pelo recorrente, que, do ponto de vista contabilístico, os contratos de ALD sejam " havidos e considerados como operacionais idênticos locações aos de locação financeira" pois, ainda que assim seja, (a) equiparação valerá apenas para efeitos fiscais, (b) de equiparação trata, uma se 0 que evidencia reconhecimento de que não estamos face à mesma realidade jurídica, (c) não podendo sobrepor-se uma directriz contabilística a diploma com força legal superior. É, portanto, a cláusula ilegal nos termos decididos.

- Cláusula 10ª/4

21. Considerou a autora que esta cláusula é proibida por força do disposto no artigo 19.º, alínea c) do Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro. Prescreve este preceito que são proibidas, consoante o quadro legal





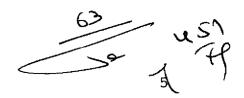
padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir. Basta pensar no caso de resolução do contrato ocorrer passado pouco tempo do seu início considerando que

- O locatário já prestou caução que em caso de incumprimento reverte para a locadora (cláusula $12^{a}/1$ e 2).
- Por força da cláusula 10º/3 das Condições Gerais, em caso de incumprimento, já está sujeito ao pagamento das dívidas e danos do veículo.
- E tem que pagar os prejuízos resultantes da desvalorização do veículo (cláusula 10ª/4, 1ª parte).
- 22. Na sentença, tendo em atenção precisamente a natureza relativamente proibida da mencionada cláusula a impor que se tome em consideração o quadro negocial padronizado, como reza o corpo do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, salientou-se o seguinte:

A verdade é que, esta "indemnização mínima" pré-fixada, nos termos da referida cláusula:

- destina-se a ressarcir o locador "dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo";
 - do "incumprimento em si do contrato pelo locatário".





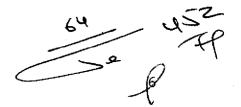
Donde resulta que a tal cláusula são cometidas duas locador ressarcimento do do desgaste (e finalidades: de desvalorização) da viatura resultante do seu uso normal (uma vez que é referida), especificação outra nenhuma (desincentivando) o incumprimento (que a R. designa por "agravamento de responsabilidade", figura que apenas em alguma doutrina é referida).

Por outro lado, na sua contestação, a R. sublinha que tal cláusula não estabelece o montante de indemnização no caso de incumprimento pelo locatário, mas fixa <u>um mínimo</u> indemnizatório para ressarcimento dos prejuízos resultantes de tal incumprimento e da desvalorização do veículo objecto do contrato de ALD em causa.

Na verdade, assim é:

- no já anteriormente referido nº 4 da cláusula 7º, o contrato em causa responsabiliza o locatário por "qualquer prejuízo e/ou dano que o veículo sofra", independentemente do nexo de causalidade, e "mesmo que havido como de força maior";
- no n° 3 do art. $^{\circ}$ 10°, estipula-se que, no caso de resolução por incumprimento, o locatário fica constituído na obrigação de "reparação dos danos que o veículo apresente" e de "pagamento de indemnização à locadora" (indemnização que é estipulada no n° 4 do mesmo art. $^{\circ}$ 10°, agora em apreciação);
- nos termos do nº 5 do mesmo art.º 10º, estabelece-se que, no caso de resolução do contrato, "o locatário deverá entregar o veículo ao locador imediatamente";
- de acordo com o nº 4 do art.º 12º, determina-se que "em caso de rescisão ou denúncia nos termos da cláusula 10^{\pm} , o valor da caução" (que, conforme o nº 1 desta mesma cláusula, é no valor





máximo de 15% do preço de venda ao público do veículo) reverterá na sua totalidade para a locadora, sem prejuízo porém do referido no n° 4 da cláusula 10^{a} .

Efectivamente, da aplicação conjugada das normas contratuais referidas, resulta que, no caso de incumprimento do contrato de aluguer pelo locatário, após decorrido, por exemplo, 50% do tempo de aluquer do veículo, a Locadora teria direito a:

- fazer seus os alugueres já recebidos, correspondentes ao tempo do aluguer decorrido, ou seja, correspondentes a 50% do prazo de duração estabelecido para o contrato (alugueres que, como, aliás, a própria R. refere, contemplam o ressarcimento do valor de custo total do veículo acrescido da remuneração da locadora pelo aluguer);
- receber uma indemnização igual a 50% do total do valor dos alugueres referidos nas Condições Particulares, isto é, um montante igual aos restantes 50% do tempo do aluguer que faltava decorrer até final do contrato, para ressarcir o locador "dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo" (qual desvalorização?) e do "incumprimento em si do contrato pelo locatário" (qual incumprimento se o locatário acaba por pagar tudo e ainda antecipadamente, sob pena de pagar juros?);
- receber ainda o que corresponder à "reparação dos danos que o veículo apresente";
- fazer seu o valor recebido como caução a título de "garantia do bom cumprimento das cláusulas pecuniárias do contrato" e que deveria entrar na prestação final de contas, com a devolução ao locatário da quantia eventualmente remanescente, mas que, no caso de incumprimento, a R. converte em mais uma





indemnização/penalização, montante que poderá ir até 15% do preço inicial de venda do veículo;

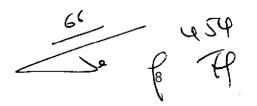
- finalmente, receber de volta o veículo após o decurso de apenas 50% do tempo de aluguer contratado, podendo a R. dele dispor para o voltar a alugar (a opção de alugar apenas ou não veículos novos será sua) ou para o vender, fazendo seu o produto da venda.

Como a R. sublinha, efectivamente, no quadro contratual global delineado e proposto pela R. aos seus clientes, no conjunto das cláusulas contratuais gerais que integram o presente tipo de contrato, manifestamente os 50% de indemnização é "um mínimo". Mas um "mínimo" a que, apesar de já de si abusivo, acresce a cumulação com outros valores igualmente indemnizatórios e com idêntica finalidade, sem qualquer critério de razoabilidade, a não ser, como a R. indica na cláusula 8º já apreciada, obter "o maior dos valores" e a maximização de indemnizações e penalizações, resultante do somatório de tudo o que resulta das diversas cláusulas de carácter indemnizatório e penal.

A desproporção e desequilíbrio manifestamente resultantes da situação referida, a título de exemplo, não seria menos evidente em qualquer situação de rescisão por incumprimento, e, concretamente, no caso de a rescisão ocorrer logo no início do contrato, ficando o veículo, em estado praticamente novo, disponível para ser comercializado pela R., recebendo contrapartidas indemnizatórias a título de "prejuízos" que, nos termos definidos, não careceram de ser verificados e avaliados para serem ressarcidos.

Isto é, o contrato estabelece uma estrutura de cláusulas indemnizatórias e penais que tornaria significativamente mais vantajosa para a R. a situação de rescisão antecipada do contrato





pela locadora, por incumprimento do R., do que o seu cumprimento regular até final do mesmo.

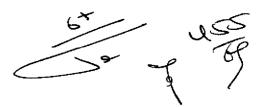
23. E já no acórdão sob recurso referiu-se ainda:

É certo que não se desconhece que a longa duração dos contratos em causa implica a necessidade de uma maior ponderação quanto aos riscos do contrato, designadamente, à desvalorização dos veículos e ao risco de perecimento destes. Mas, não se pode olvidar que no cálculo do montante dos alugueres a própria desvalorização do veículo é também tida em consideração.

Ademais a susceptibilidade de cumulação, em caso de resolução, da exigibilidade do pagamento de quaisquer dívidas em mora para com o locador, com a reparação dos danos que o veículo apresente, com a reversão da caução prestada a favor do locador e ainda com o pagamento a este de uma indemnização nunca inferior a 50%, aponta necessariamente para o desequilíbrio entre esta indemnização prevista na cláusula em apreciação e os eventuais danos a ressarcir

24. Nada disto foi questionado pelo recorrente que argumenta considerando que a referida cláusula não é absolutamente proibida - questão que obviamente face ao texto da lei não está em causa - afigurando-se-nos que a sua ideia é a de que importa atender à situação concreta para se concluir se uma cláusula é ou não desproporcionada em relação aos danos a ressarcir.





25. No entanto, o sentido da lei não é o de juízo caso a caso, o que eliminaria a um inválida uma cláusula declarar de possibilidade relativamente proibida (por isso, não está excluída a acção inibitória respeitante a cláusulas relativamente proibidas: ver artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro; ver Menezes Cordeiro, Tratado de Direito Civil Português, 1999, Almedina, pág. 378), antes o de definir um critério que é o de, consoante o quadro negocial padronizado", atentar em que as " valorações necessárias à concretização das proibições relativas, ainda que surjam a propósito de contratos singulares" não se realizem " de maneira casuística" (Almeida Costa, Menezes Cordeiro, Cláusulas Contratuais Gerais, 1995, Almedina, pág. 46).

26. O intérprete não poderá deixar de considerar a cláusula em concreto à luz do tipo contratual em que se insere, impondo-se ponderar as cláusulas no seio do respectivo conjunto contratual. Com efeito,

o ponto de partida do juízo valorativo é constituído, como vimos, pelos conceitos indeterminados que formam a previsão das proibições singulares em causa. Quanto ao concreto horizonte de referência, remete-nos a lei para o " quadro negocial padronizado" a significar que a valoração haverá de fazer-se tendo como referente, não o contrato singular ou as circunstâncias do caso, mas o tipo de negócio em causa e os elementos que normativamente o caracterizam, no interior do todo do regulamento contratual genericamente predisposto.



68 usb

Deste modo, na ponderação aqui pressuposta não são os interesses individuais dos intervenientes que directamente ganham relevo, mas os interesses típicos do círculo de pessoas normalmente implicadas em negócios da espécie considerada. Torna-se, por isso, essencial a consideração da situação de interesses contratual-típica e não meramente a vicissitudes particulares do negócio individual realizado" (Almeno de Sá, Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva sobre Cláusulas Abusivas, 1999, Almedina, pág. 218).

27. Por isso, as instâncias analisaram a aludida cláusula dentro do tipo contratual "Contrato de Aluguer de Veículo Automóvel sem Condutor" em conjunto com as demais disposições nele inseridas, concluindo que, no concreto regime contratual definido pela ré, tanto ou mais lhe aproveitaria o incumprimento contratual do que a observância do contrato, conclusão que só se compreende porque se evidencia desproporção da cláusula face aos danos a ressarcir nos termos salientados anteriormente: veja-se para situação similar Ac. do S.T.J. de 4-7-2002 (Garcia Marques) C.J., 2, pág. 149

- Cláusula 11ª/2

28. Considerou-se que a aludida cláusula é nula por desrespeitar os artigos 15.º e 16.º do Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, prescrevendo o primeiro dos indicados preceitos que são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa fé e o segundo que



65 y 457 H

na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais de direito, relevantes em face da situação considerada, e especialmente

- a) A confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis.
- b) O objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado.
- 29. Ora a autora, face ao teor da cláusula que adverte a parte contratante de que esta não restituindo o veículo, incorre na prática do crime de "furto de uso de veículo" p.p. no artigo 304.º do Código Penal. salientou o seguinte:
- Que o mencionado artigo do Código Penal em vigor (3-3-2005) respeita ao crime de " Desobediência à ordem de dispersão de reunião pública".
- Que mesmo no âmbito do Código Penal de 1982 se entendia que o abuso de uso não integrava a prática de um crime de furto de uso de veículo
- Que a definição dos crimes é da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização do Governo.





Ora, tal cláusula, é nula por violação dos "valores fundamentais do direito" defendidos pelo princípio da boa fé (artigos 15.º e 16.º do Decreto-lei n.º 446/85) em concreto, por violar lei imperativa, ao definir por via contratual elementos do tipo de uma norma penal.

30. Salientou-se a este propósito na sentença do 3º Juízo Cível de Lisboa o seguinte:

Vem o pedido da A. suportado na violação do princípio da boa-fé contratual e de valores fundamentais do direito.

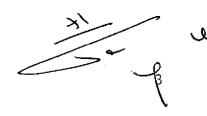
Contestando, alega a R. que apenas pretende, com a inclusão de tal norma contratual, <u>advertir o locatário</u> para o crime que constitui não devolver o veículo findo o contrato, a qualquer título.

Mais acrescenta a R. que faz tal advertência, "sem ter obrigação de o fazer necessariamente".

Uma vez mais, é nossa opinião que é a argumentação de defesa da R. que melhor consubstancia e reforça as razões susceptíveis de pôr em crise as normas cuja legalidade é questionada nestes autos.

Que a R. entenda dever reproduzir num contrato particular uma norma geral, mesmo que de carácter penal, apenas para que ela não passe despercebida aos contratantes, pode ser discutível, pode até ser dispensável, mas não seria só por si censurável.





Mas que a R. entenda que lhe compete inserir em convenções contratuais que, por natureza, devem ser negociadas e regular direitos e deveres de ambas as partes, normas para advertir a outra parte de crimes tipificados no Código Penal, partindo do princípio que os pode vir a cometer e, mais, que só a outra parte (advertida) e não a parte proponente (advertente) os poderá cometer, entendemos que ultrapassa, manifestamente as competências da R proponente e os direitos, os deveres e os princípios que está obrigada a respeitar, como parte contratante em pé de igualdade com a outra parte.

Mas a R. entende ainda que, ao fazê-lo, não só não está a pôr em causa à partida e a violar o princípio da boa-fé, do respeito da igualdade das partes e da confiança na relação contratual, como estará a ter um gesto de liberalidade e "boa vontade" ao avisar a parte com que contrata, embora não fosse obrigada a fazê-lo necessariamente.

Considera este Tribunal que, não só a R. não está obrigada, como afirma, a advertir os locatários da possibilidade de incorrerem em crime, como não está na sua disponibilidade fazê-lo, por a lei não lho permitir, nos termos em que o faz e, ainda mais, nos termos em que sublinha, no seu articulado, a intenção, o sentido e as razões da referida cláusula.

Ao estabelecer um contrato seja com quem for, nada autoriza a R. a supor que a outra parte irá cometer o crime de se apoderar do que não é seu.

Outros crimes são previstos na lei penal susceptíveis de virem a ocorrer no âmbito de uma relação contratual, neles podendo incorrer qualquer das partes, e nem por isso a R. entendeu ser necessário, oportuno e legítimo mencioná-los no contrato dos autos.





A situação em apreço apenas sublinha a importância e necessidade do estatuto do controlo abstracto sobre a legalidade do conteúdo das cláusulas gerais, desde logo porque, competindo a sua elaboração e proposta apenas à parte contratante que delas se propõe beneficiar ou com elas se pretende proteger, a possibilidade de ocorrerem situações como a referida e de o seu conteúdo ser, no essencial ou exclusivo, centrado na defesa do proponente e não do aderente, é propiciador dos abusos que a lei visa, e bem, proteger.

Na situação em apreço, quer pelo teor objectivo do texto da referida cláusula quer pela intenção expressa pela R., autora e proponente, nas razões aduzidas em defesa da mesma, considera este Tribunal que a referida cláusula viola "valores fundamentais do direito", que importa defender no âmbito da salvaguarda do princípio da boa-fé contratual, devendo ser excluída, por nula, nos termos dos artºs 15º e 16º do DL. 446/85, sendo a R. proibida de a fazer constar nos contratos singulares por si celebrados.

31. E por seu turno salientou a Relação:

A cláusula em análise, ao pretender definir um tipo legal de crime, viola o disposto no artigo 165º, nº 1, alínea c) da Constituição da República Portuguesa e, ao invocar a prática do crime que ali se identifica, pressupõe um julgamento antecipado, com violação do princípio de que são os tribunais que administram a justiça, sem prejuízo de outras formas de composição de litígio legalmente previstas.

E, assim sendo, forçoso é concluir que a cominação automática à prática de um crime de furto de uso de veículo, que inexoravelmente decorre da redacção dada à dita cláusula, colide com princípios fundamentais de direito em matéria de incriminações penais e do próprio julgamento com vista à verificação da infracção,





razão pela qual se concorda com a decisão do Tribunal a quo, mantendo-se a mesma, nessa parte.

- 32. A recorrente, face a esta argumentação, insiste que "tal cláusula constitui, na prática, um louvável e são princípio de advertência aos locatários para a situação e tipo de ilícito em que incorrem em caso de não restituição do veículo locado findo que seja o contrato ou em caso de resolução do mesmo" e invoca jurisprudência que tem por concorde com o seu entendimento.
- 33. No entanto, o que está aqui em causa é, salientou, uma disposição de intimidatória, declarando um ilícito, e porque estamos no âmbito contratual afirmando-se o reconhecimento natureza ilícita de um comportamento, tipificado e com remissão para norma em concreto, constatando-se afinal a norma invocada não corresponde ao preceito em vigor à data a que os autos se reportam; evidencia-se que o objectivo é o de intimidar o contratante, visando-se, com tal cláusula, iludir o contraente, levando-o a concluir, ainda que se julgue com algum direito à não optar pela restituição, а do veículo, restituição assumido que está, no contrato por si firmado, que a não restituição do veículo, findo o contrato ou efectuada a rescisão pela locadora, o faz incorrer na prática do crime de furto de uso de veículo.
- 34. A referida cláusula, ponto este tão ou mais importante ainda, prescreve uma sanção para uma conduta que tipifica, não sendo lícito às partes estipularem a



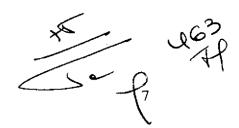


natureza penal de condutas eventualmente compreensivas de um incumprimento contratual. Ora, assim actuando a ré, são postos em causa valores fundamentais de direito, o da reserva da competência legislativa da Assembleia da República (artigo 165.º/1, alínea c) da Constituição da República) e, por via deste, o princípio da legalidade e da tipicidade constantes do artigo 1º do Código Penal, não sendo manifestamente consentido às partes assim proceder no âmbito da liberdade contratual que lhes é reconhecida em geral pelo artigo 405.º do Código Civil.

Cláusula 11ª/3

- 35. Considerou-se que esta cláusula é proibida nos termos do artigo 18.º, alínea g) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro porque exclui um eventual direito de retenção por parte do locatário.
- 36. Sustenta o recorrente que tal cláusula corresponde ao preceituado no artigo 17.º/4 do Decreto-Lei n.º 354/86, de 23 de Outubro que prescreve o seguinte:
- 4- É igualmente lícito à empresa de aluguer sem condutor retirar ao locatário o veículo alugado no termo do contrato, bem como rescindir o contrato, nos termos da lei, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais.
- 37. A este propósito referiu-se na sentença o seguinte:





Importa, antes de mais, verificar se a referida disposição contratual, mais não é do que reprodução da citada normal legal, como alega a R.

E, efectivamente, ao contrário do por si alegado, a R. não se limitou a reproduzir na cláusula contratual geral em causa, a citada norma legal, mas acrescenta muito mais, e, a nosso ver, algo muito significativo, que a norma legal não diz e que a R. entendeu acrescentar, certamente por razões para si não consideradas irrelevantes, mas que omite quando se trata de, mesmo nesta sede, explicar e clarificar o sentido das disposições contratuais que propõe.

Designadamente, entende a R. poder regular por via duma cláusula contratual de adesão (não negociada) algo que entendemos tão pouco estar na disposição das partes poderem acordar, isto é: que o locador fica autorizado a retirar a viatura ao Locatário sempre que a sua restituição não se efective voluntariamente nos termos do nºl da presente cláusula, podendo para o efeito o Locador utilizar os meios que entender adequados. Ora a R. só pode ser autorizada a utilizar os meios que a lei considera adequados e não os meios que o locador entender adequados, sem sequer necessitar de especificar a que tipo de meios se refere.

A R. aproveita igualmente uma cláusula que diz mais não ser do que a reprodução de uma norma legal e que trata apenas do direito de recuperação do bem, para impor ao Locatário a obrigação de pagar e o direito de cobrar do locatário, "todos os custos em que incorra" pela utilização dos meios que o locador entender adequados (quais?) ", podendo-se igualmente admitir que os meios a utilizar para cobrar (tal como para retirar a viatura) serão também os que o locador entender adequados.





Para além de ser evidente que a referida cláusula é bem mais do que a reprodução da norma legal citada, entende o Tribunal que o seu conteúdo viola, não apenas o princípio geral do direito à retenção pelo locatário que, tal como o direito do locador a retirar a viatura findo o contrato, terão de ser exercidos por recurso aos mecanismos legais previstos, no caso de não serem admitidos voluntariamente, como viola, igualmente, o princípio da legalidade expressamente afirmado na própria norma legal citada pela R., ao remeter para o exercício e defesa, "nos termos da lei", dos direitos que aí lhe são reconhecidos, e não reconhecendo ao locador o poder de <u>utilizar os meios que entender adequados</u> para fazer prevalecer os seus direitos.

Mais uma vez, importa reter que, se seria legítimo admitir que a R. saberá socorrer-se apenas de meios adequados que estejam conformes à lei, e que tal deve ser o único pressuposto admissível, de acordo com o princípio da boa-fé contratual, o mesmo se deveria aplicar à desnecessidade de transcrever, contra o locador (mais "alerta", como a propósito doutra norma já apreciada refere a R.) no âmbito de cláusulas gerais não negociadas, uma norma legal que sempre se aplicaria, alterando o conteúdo e o sentido de tal norma, uma vez mais apenas contra uma das partes — o locatário.

Manifestamente que tal actuação não pode traduzir o princípio da boa-fé contratual e da confiança que deve existir, com o sentido de reciprocidade, entre ambas as partes contratantes.

Entendemos que, ao pretender fazer constar das cláusulas contratuais gerais, nos termos em que o faz, a referida norma legal, a R. violou os princípios da boa-fé contratual e da legalidade.

Pelo exposto, importa considerar que a disposição constante do $n^{\rm Q}$ 4 da cláusula $11^{\rm Q}$ das Condições Gerais do contrato em causa nestes autos, é nula, nos termos do art. $^{\rm Q}$ 12 $^{\rm Q}$ do Dec-Lei





446/85, devendo considerar-se proibida a sua inclusão pela R. nos seus contratos, por se enquadrar na proibição prevista a alínea g) do art.º 18º Dec.Lei 446/85, ao excluir um eventual direito de retenção por parte do locatário; por violação do princípio da boa-fé contratual, nos termos dos artºs 16º e 17º do mesmo diploma legal; e por dispor em matéria não disponível no âmbito da liberdade contratual das partes, nos termos do art.º 405º, nº 1, do C.C.

38. E acentuou-se no acórdão, corroborando o entendimento da sentença, ainda o seguinte:

Ora, atenta a forma genérica e pouco clara como está redigida a cláusula contratual em apreço, consagrando-se a possibilidade do locatário, para recuperar o veículo, poder utilizar os meios que entender adequados e cobrar ao locatário os respectivos custos, sem concretização dos mesmos e sem a sua necessária recondução aos meios e mecanismos legalmente previstos, não pode deixar de se considerar, como bem se refere na sentença recorrida, violadora do princípio da legalidade, bem como do princípio da boa-fé contratual, logo, nula, em conformidade com os artigos 12º, 15º a 17º do Decreto-Lei 446/85, de 25 de Outubro.

39. Por inteiramente correctas tais observações, com as quais se concorda, para elas remetemos.

-Cláusula 18ª

40. Considerou a A. que a referida clausula é proibida, nos termos do artigo 19.º, alínea g) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, porque a atribuição de competência exclusiva à comarca de Lisboa é

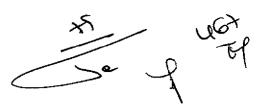




susceptível de envolver graves inconvenientes para os clientes da ré que residam noutras comarcas, sobretudo as mais longínquas, porquanto

- Tal competência convencional pode determinar a necessidade do locatário se deslocar a Lisboa com as despesas daí decorrentes para arranjar advogados na área destas comarcas
- Caso assim não o fizesse, a deslocação de um advogado da área da sua residência a Lisboa, nas diversas fases da acção, determinaria , por certo, um aumento significativo das despesas com os respectivos honorários e despesas de patrocínio ou com o pagamento de honorários a outro advogado em que aquele substabelecesse
- Se ao processo coubesse a forma de processo sumaríssimo, o locatário teria de apresentar as testemunhas ao Tribunal de Lisboa, custeando a respectiva deslocação e alojamento.
- A actividade da ré está disseminada pela totalidade do território nacional.
- A ré tem possibilidades financeiras e recursos humanos suficientes para suportar, sem problemas, os custos de acções judiciais que corram termos em quaisquer comarcas do território nacional.





- Não existe da parte da ré um interesse de tal forma relevante na atribuição de competência exclusiva à comarca de Lisboa que justifique os sacrifícios mencionados nos pontos anteriores.
- 41. Reconhecendo-se que a referida cláusula tem actualmente um âmbito muito reduzido considerada a nova redacção dada ao artigo 74.º/l e à alínea a) do artigo 110.º ambos do C.P.C. e atenta ainda a prolação do acórdão de uniformização de jurisprudência de 18-10-2007 tal cláusula será aplicável a situações em que a resolução se fundamenta na alteração das circunstâncias ou nas acções de anulação ou de declaração de nulidade que a ré possa intentar a Relação considerou a aludida cláusula ilegal com base nestas razões:

Ora, o objectivo da Lei n° 14/2006 mostra-se explicitado na Proposta de Lei n° 47/X que foi discutida, na generalidade, na Assembleia da Republica, em 02.02.2006.

Resulta da exposição de motivos constante da aludida Proposta de Lei que se visou, não só reforçar o valor constitucional da defesa do consumidor, sobretudo perante os grandes litigantes, em regra bancos e sociedades financeiras, mas também descongestionar os Tribunais, tendo em consideração a obtenção de um maior equilíbrio da distribuição territorial da litigância, com especial ponderação para chamada litigância de massa.

Foram, portanto, seleccionadas pelo legislador, as acções que constituem a esmagadora maioria da aludida litigância de





massa — acções propostas por empresas com vista à recuperação dos seus créditos provenientes de situações de incumprimento contratual e que recorrem aos tribunais, de forma massiva e geograficamente concentrada — deixando de fora algumas situações em que sempre se justificaria idêntica protecção do consumidor, mas provavelmente tão só por terem escasso relevo estatístico.

E é precisamente nessas restritas acções não englobadas no âmbito de aplicação do artigo 74º do Código de Processo Civil que a regra consagrada no artigo 85º, nº 1 do CPC (acções propostas pela locadora no Tribunal do domicilio do réu), poderá ser afastada pela cláusula contratual em apreço, implicando um desequilíbrio entre o interesse do consumidor, afectado com o alcança dessa cláusula, e o interesse do utilizador da mesma, com inconvenientes bem mais gravosos para o locatário/consumidor do que para a locadora, atento o maior esforço, quer em termos económicos, quer em incomodidade que dela acarretará para o primeiro— cf. no sentido aqui defendido o Ac. R. L. de 10.04.2008, acessível no supra identificado sítio da Internet, aresto esse que acompanhámos de perto.

42. Contra isto a ré apenas argumentou que só caso a caso esta situação poderia ser avaliada e decidida. No entanto, já anteriormente referimos que a ponderação deve ser feita - e assim se fez - à luz do quadro negocial padronizado, ou seja, à luz do contrato de aluguer de veículo em regime de longa duração, contrato este que a ré negoceia em regra com pequenos consumidores que se encontram, na sua grande maioria, sujeitos ao condicionalismo exposto e que não foi contrariado.

Concluindo:





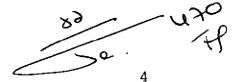
I- As cláusulas contratuais gerais relativamente proibidas podem ser apreciadas no âmbito de acção inibitória conforme prescrito no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, cumprindo considerá-las à luz do quadro negocial padronizado (artigos 19.º e 21.º do mencionado DL).

II- Isso significa que o intérprete tomará em consideração os interesses envolvidos em função do tipo de negócio que está em causa no âmbito da regulamentação contratual predisposta, não nos remetendo a lei para o concreto negócio de cada contraente, pois, se assim fosse, não seria possível fora daquele particular negócio, declarar proibida, com a amplitude que a lei pretende, determinadas cláusulas incluídas em contratos sujeitos ao regime do mencionado diploma.

7ª/4 8ª/2. cláusulas e III-As de aluquer de veículo do contrato sem transcritas, locador figura como outorgante condutor em que Automóveis, S.A., são Tecnicrédito ALD-Aluquer de cláusulas absolutamente proibidas, por conseguinte nulas, pois alteram as regras respeitantes à distribuição do risco conforme prescrito no artigo 21.º, alínea f) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro:

- O locatário é, em qualquer caso, sempre responsável por qualquer prejuízo e/ou dano que o veículo referido sofra e/ou seja responsável, desde que consequência de evento ocorrido durante o período que medeia desde a data de celebração deste contrato até à restituição efectiva do





veículo ao Locador, mesmo que havido como de força maior (cláusula $7^{\frac{\alpha}{2}/4}$).

- Caso a caducidade resulte de perda total do veículo, o locatário indemnizará o Locador no maior dos seguintes valores: o valor dos alugueres vincendos e/ou dos alugueres vencidos e não pagos deduzido da caução ou o valor de mercado do bem (Cláusula (3.2/2)

IV- A cláusula 10ª/4 do aludido contrato, infra transcrita, constitui cláusula relativamente proibida, por conseguinte nula, face ao prescrito no artigo 19.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro por ser desproporcionada face aos danos a ressarcir:

A indemnização referida no artigo anterior destinada a ressarcir o Locador — que fará sempre suas todas as importâncias pagas até então nos termos deste contrato — dos prejuízos resultantes da desvalorização do veículo e do próprio incumprimento em si do contrato pelo Locatário — não sendo nunca inferior a 50% do total do valor dos alugueres referidos nas Condições Particulares (cláusula 10ª/4).

V- A cláusula 11º/2 do aludido contrato, infra transcrita, constitui cláusula proibida, por conseguinte nula, por ser contrária à boa fé e desrespeitar os valores fundamentais do direito, face ao disposto nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro:



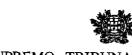
3 2 5 7

A não restituição do veículo, nos termos do nº anterior, implica que o mesmo passe a ser utilizado ou detido contra a vontade do respectivo proprietário, fazendo incorrer o responsável dessa situação na prática de ilícito criminal, designadamente na prática de crime de "furto de uso de veículo" revisto e punido no artigo 304º do Código Penal Português (cláusula 11.4/2).

VI- A cláusula 11ª/3 do aludido contrato, infra transcrita, constitui cláusula absolutamente proibida, por conseguinte nula, porque exclui um eventual direito de retenção e por violar o princípio da legalidade e da boa fé por parte do locatário face ao disposto nos artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º, alínea g) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro:

Sem prejuízo do estipulado no nº anterior, o Locador fica autorizado a retirar a viatura ao locatário sempre que a sua restituição não se efective voluntariamente nos termos do nºl da presente cláusula, podendo para o efeito o Locador utilizar os meios que entender adequados e cobrar, ao Locatário, todos os custos em que incorra (cláusula 11.8/3)

VII- A cláusula 18.ª do aludido contrato, infra transcrita, constitui cláusula relativamente proibida, por conseguinte nula, porque estabelece foro competente que envolve graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem face ao disposto no artigo 19.º, alínea g) do Decreto-lei n.º 446/85, de 25 de Outubro:





Os litígios emergentes deste contrato serão dirimidos no Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro (cláusula 18.4).

Decisão: nega-se a revista.

Custas pelo recorrente

Lisboa, 20-1.2010

Ton

(Salazar Casanova)

0/2000

(Azevedo Ramos)

(Silva Salazar)





3º e 4º Juízos Cíveis de Lisboa 3º Juízo - 2º Secção

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa Telef: 213846400 Fax: 213855547 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 3062/05.0TM\$NT

10433450

CONCLUSÃO - 19-04-2010

(Termo electrónico elaborado por Escrivão de Direito Teresa Paula Alves Serras)

=CLS=

- Remeta-se ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça de certidão da sentença e dos acórdãos proferidos nestes autos.

(Texto elaborado e revisto pela signatária)

Lisboa, 19/04/2010

A Juíza de Direito Gracinda Ferro